



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: **014251-0200/24-0**

Gabinete: **Iradir Pietroski**

Data de abertura: **08 de março de 2024**

Matéria: **Representação**

Órgão: **PM DE CHARQUEADAS - 63500**

Interessado(s): **Ricardo Machado Vargas**



Consoante o disposto na Resolução nº 1.120/2020, que regulamenta o processamento de denúncias e representações formuladas perante este TCE, encaminha-se ao SEAP para **autuação de Processo de Representação** referente ao exercício de 2024, distribuição e posterior remessa ao Relator.

Roberto Tadeu de Souza Júnior,
Diretor de Controle e Fiscalização.



Consoante disposto no Regimento Interno deste Tribunal, em atos normativos próprios, e conforme o sistema de distribuição eletrônica, o processo abaixo foi **DISTRIBUÍDO** nesta data.

Processo: 014251-0200/24-0

Órgão: PM de Charqueadas

Matéria: Representação

Gabinete: Gab. Iradir Pietroski

Exercício: 2024

Distribuído em 08 de Março de 2024.

Luís Fernando Hannecker - Oficial de Controle Externo

Consulte diariamente, no portal do TCE-RS, a distribuição eletrônica dos processos.



Processo:	014251-0200/24-0
Órgão:	PM DE CHARQUEADAS
Matéria:	Representação
Interessado(s):	Ricardo Machado Vargas

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Processo de Representação em da **Prefeitura Municipal de Charqueadas** relativo a contratação havida com a CORSAN.

Desta forma e, por esta razão, a peticionária requer a imediata da contratação.

Assim, a fim de reunir elementos para subsidiar decisão sobre a continuidade do feito fiscalizatório, e de eventual medida de tutela de urgência a ser concedida caso a Auditoria constate irregularidades que configurem caso de grave lesão ao interesse público ou risco de comprometimento da competitividade, ou à economicidade, e que, por interesse público motivem a tomada de medida urgente, determino o encaminhamento do processo à Direção de Controle e Fiscalização para:

- a) verificação junto ao órgão sobre os fatos suscitados pela Representante;
- b) manifestação a respeito do seguimento do feito frente à [Resolução TCE nº 1120/2020](#); e,
- c) em caso de indicativo de concessão de tutela de urgência, manifestação sobre as consequências práticas da decisão e demais consectários frente à [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#).

Porto Alegre, 08 de março de 2024.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Em atendimento à determinação da Relatoria,
encaminha-se à Supervisão, para providências.

Roberto Tadeu de Souza Júnior,
Diretor de Controle e Fiscalização.



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 5169667 – SRSC

UNIDADE AUDITADA: PM DE CHARQUEADAS

MUNICÍPIO: CHARQUEADAS

O presente Comunicado é um documento não conclusivo da atividade fiscalizatória contínua deste Tribunal de Contas, com o objetivo de informar situações potencialmente irregulares detectadas. Dessa forma, oportuniza-se a adoção de medidas saneadoras que forem julgadas necessárias.

Sendo uma peça pré-processual, não constitui intimação nem demanda esclarecimentos.

Ainda assim, se houver interesse do órgão em oferecer informações sobre a situação relatada ou comprovar sua regularização, pode fazê-lo por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS (processo eletrônico).

Registra-se ainda que, em não havendo a regularização dos fatos comunicados, a matéria poderá ser relatada em processo de contas, quando estará sujeita à análise e deliberação oportuna pelo respectivo órgão julgador do Tribunal de Contas, sendo então oportunizada a prestação de esclarecimentos.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este comunicado, que está sendo enviado simultaneamente ao Relator das Contas do presente exercício e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 06/2021 do TCE-RS, é peça informativa regulamentada pelo art. 93-A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 06/2021, e contém os seguintes achados preliminares detectados durante a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas fundamentada nos arts. 31, 70 e 71 da Constituição Federal, arts. 70 e 71 da Constituição Estadual e na Lei Estadual n. 11.424/00:

2 CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

2.1 Concessões

2.1.1 Infringência a Resolução nº 1.157/2022 - TCE/RS

O Executivo Municipal de Charqueadas cadastrou em data de 17/05/2023, junto ao Sistema Licitacon, documentação relativa à Concorrência nº 09/2023, tendo por escopo a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, no Município de Charqueadas, Estado do Rio Grande do Sul.

O objeto da referida concessão enquadra-se no rol dos procedimentos abarcados na Resolução nº 1.157/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe acerca da fiscalização das Privatizações, fundamentadas na Lei Estadual nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, das Concessões, no âmbito da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das Parcerias Público-Privadas (PPPs), amparadas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 7º da Resolução supra citada estabelece **o prazo mínimo de remessa da documentação** prevista em seu art. 5º e 6º, que será de **noventa dias antes da data prevista para a publicação do instrumento convocatório**.

Contudo, o Capítulo IV da Minuta do Edital de licitação, que trata do procedimento da licitação, expressa a intenção da publicação do edital em data de 23/06/2023 e abertura do certame no dia 31/07/2023, o que vem a denotar a possibilidade de infringência a Resolução nº 1.157/2022 desta Corte de Contas.

Assim sendo, alerta-se a Administração Municipal para a ciência do teor da resolução nº 1.157/2022 do TCE/RS, assim como para que proceda ao atendimento dos prazos previstos na mencionada normativa.

É o Comunicado.



INFORMAÇÃO Nº 013/2024 – GEF-D

UNIDADE AUDITADA: EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: Charqueadas

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Ricardo Machado Vargas

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2023

PROCESSO Nº: 014251-0200/24-0

Esta Informação visa atender ao despacho do Conselheiro Relator, que determinou a verificação pela Direção de Controle e Fiscalização, junto à Unidade Auditada, sobre os fatos suscitados pela Representante e posterior manifestação a respeito do seguimento do feito (peça 5781549).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Representação com pedido de tutela de urgência, formulada por Maicon Abad, inscrito no CPF 862.487.740-72, noticiando graves nulidades no termo aditivo de contrato firmado entre o Município de Charqueadas e a Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan (peça 5776387).

Destaca-se que ação judicial proposta por parte do peticionário contra o ato objeto da representação tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas, Ação Popular nº 5004091-06.2023.8.21.0156/RS, para a qual foi indeferida a tutela antecipada, sem decisão quanto ao mérito até o presente momento (peça 5776388).

Em suma, alega o requerente que a Unidade Auditada (peça 5776387, p. 3-4):

- 1) Não cumpriu com a realização de licitação prévia (art. 175 CF, art. 2º, II e III e art. 14 da Lei de Concessões),
- 2) Não procedeu a consulta popular, através de publicação do texto do atual Contrato (art.11, IV Lei Nacional do Saneamento Básico),
- 3) Não cumpriu com a realização de audiência pública (art.11, IV Lei Nacional Saneamento Básico),
- 4) Não apresentou estudos que comprovem a viabilidade econômico-financeira (art. 11, II, Lei Nacional Saneamento Básico),
- 5) Não apresentou os mecanismos de controle social (art. 11, 2º, inc. V Lei Nacional Saneamento Básico),
- 6) Não apresentou compatibilidade com Plano Municipal de Saneamento Básico (ofensa ao §1º do art. 11 Lei Nacional Saneamento Básico),
- 7) Ausência de previsão das metas de progressivas e graduais de perdas na distribuição de água tratada (art. 11, §2º, inc. II Lei Nacional Saneamento Básico)

ST-70.01.11



- 8) *Realizou pagamento de “outorga”, que é um critério de seleção em processo licitatório, sem ter processo licitatório (violação do art. 15 Lei das Concessões). Pagou para obter a prorrogação de contrato.*
- 9) *Formalizou o instrumento Contrato de Concessão sem atender aos dispositivos do art. 23 da Lei de Concessões,*
- 10) *Firmou “aditivo” contratual em data posterior ao dia 31/03/2022 (inconformidade art. 11-B, §1º Lei 14.026/2020)*
- 11) *Outorga de serviços de concessão extinta (art. 42/43, Lei de Concessões)*
- 12) *Contrato de programa não regular e precário desde 31/03/2022;*
- 13) *Ato lesivo à administração pública. Pagou para obter a prorrogação do contrato pelo prazo de 35 anos, sem licitação, sem previsão legal, sem previsão contratual. Violação art. 5º, IV, al. “a”, “c” e “f” da Lei 12.846 (Lei anticorrupção). Responsabilização pessoa jurídica.*

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E EXAME DA MATÉRIA

2.1. Histórico

O Executivo Municipal de Charqueadas celebrou com a Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan o Contrato de Programa 074 para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 29/12/2008, com prazo contratual de 25 anos, a contar da data da assinatura do instrumento (peça. 5776451).

Ainda sob a vigência do referido instrumento - mas diante de novas circunstâncias resultantes principalmente da publicação do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, a Lei nº 14.026/2020, e também da privatização da Corsan-RS - o município de Charqueadas iniciou processo com o objetivo de contratar uma nova empresa para prestação de serviços de saneamento. Nesse sentido, cadastrou em 17/05/2023, junto ao Sistema Licitacon, documentação relativa à Concorrência nº 09/2023, ainda na fase interna/preparatória do certame, tendo por escopo a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

Por oportuno, registre-se que as concessões de serviços públicos visadas pelos jurisdicionados desta Corte de Contas sujeitam-se a incidência dos procedimentos de fiscalização abarcados pela Resolução nº 1.157/2022¹. Dessa maneira, exige-se a remessa do rol de documentos e informações elencados em seu art. 5º com antecedência mínima de noventa dias da data prevista para a publicação do edital.

Contudo, o Capítulo IV da Minuta do Edital da Concorrência nº 09/2023, que trata do procedimento da licitação (peça 5776461), expressou a intenção da publicação do edital em data de 23/06/2023 e abertura do certame no dia 31/07/2023, em infringência aos prazos mínimos fixados pela referida resolução desta Corte de Contas.

Diante disso, a Equipe de Auditoria encaminhou o Comunicado de Auditoria nº 5169667-SRSC à Administração Municipal, na data de 25/05/2023, para a ciência do teor da

¹ Dispõe acerca da fiscalização das Privatizações, fundamentadas na Lei Estadual nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, das Concessões, no âmbito da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das Parcerias Público-Privadas (PPPs), amparadas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
ST-70.01.11



Resolução nº 1.157/2022 do TCE/RS, notadamente para que procedesse ao atendimento dos prazos previstos na mencionada normativa (peça 5169667).

Em 30/05/2023, o Grupo Especializado de Fiscalização - Desestatizações (GEF-D) desse Tribunal encaminhou uma requisição, RDI nº 546922 (peça 5184618), ao Município, solicitando uma série de documentos relativos à Concorrência nº 09/2023, os quais foram encaminhados pela Administração em 30/06/2023. Em 12/07/2023, foi solicitada a complementação das informações, por meio da RDI nº 557735 (peça 5285040), as quais foram enviadas pelo Município em 28/07/2023.

Consta do processo administrativo nº 629/2023 do Município de Charqueadas, o Decreto nº 3946/2023, datado de 04/07/2023, o qual determina a encampação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, declara a extinção do Contrato de Programa 074 e estabelece a indenização de ativos não amortizados (peça 5776465, p. 44).

Está incluso também o Of. 267/2023, datado de 10/07/2023, endereçado à Presidente da Companhia Riograndense de Saneamento, notificando a Corsan da extinção do Contrato de Programa 074, solicitando o prazo de 180 dias para que o Município realizasse a assunção dos serviços e informando sobre indenização de ativos não amortizados (peça 5776465, p. 45).

Porém, em movimento contrário ao que consta no processo administrativo nº 629/2023, em 25/07/2023, o Município de Charqueadas assinou com a Corsan o “Termo Aditivo para adequação do Contrato de Programa nº 074 ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação”, o qual foi redesignado “Contrato de Concessão nº 001/2023”(peça 5776390).

O objeto do Contrato de Concessão é a prestação, em regime de exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário (peça 5776390, p.3).

Conforme a cláusula 5, a vigência do Contrato de Concessão encerra-se em 31/12/2062 (peça 5776390, p.3). Cabe recordar que o Contrato de Programa 074 encerrava-se em dezembro de 2033 (peça 5776451, p.4 e 26), havendo, portanto, uma prorrogação de 29 anos no prazo.

A cláusula 6 do Contrato de Concessão traz as metas de universalização e de qualidade dos serviços, pela qual a Corsan deverá atender progressivamente, até 31/12/2033, à universalização da cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (item 6.2.1.1), bem como as metas de redução de perdas na distribuição de água (item 6.2.1.2) (peça 5776390, p.4-5):



6.2.1.1. metas de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ("Índices de Cobertura dos Serviços"):

Ano	Índice de cobertura do serviço de água	Índice de cobertura do serviço de esgoto
Dez/2022	100%	0%
Dez/2028	100%	35%
Dez/2033	100%	90%

6.2.1.2. metas de redução de perdas na distribuição de água ("Índice de Perdas na Distribuição da Água"):

Ano	Índice de Perdas na Distribuição -IPD (%)
Ago/2022	28%
Dez/2028	28%
Dez/2033	28%

Ressalta-se aqui a necessidade de se rever no Contrato de Concessão tais metas de redução de perdas, pois não há uma redução de fato, uma vez que o índice de perdas na distribuição se mantém constante ao longo dos anos.

De acordo com a cláusula 11 do Contrato de Concessão, o Município deverá formalizar as metas estabelecidas em seus instrumentos de planejamento (peça 5776390, p. 7-8):

11. DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

11.1. As metas estabelecidas no presente Contrato de Concessão decorrem das exigências da Lei nº 11.445/2007, introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, às quais também se encontra submetido o Município.

11.2. Por meio do presente Contrato de Concessão, o Município incorpora em seu planejamento as metas aqui estabelecidas, devendo, ato contínuo, formalizar essas metas em seus instrumentos de planejamento, inclusive por meio de adesão a planejamento regional.

11.3. Com vistas a revisões e aperfeiçoamentos do Planejamento Municipal, a Corsan poderá: (I) fornecer ao Município estudos técnicos relativos aos serviços de saneamento básico; (II) assessorar, tecnicamente, o Município no processo de apresentação do resultado do trabalho em audiência pública; (III) propor plano regional de saneamento básico para adesão do Município, nos termos do art. 17 da lei no 11.445/2007.

No Anexo VI do Contrato de Concessão consta como obrigação adicional (peça 5776390, p.43):

A Corsan realizará o pagamento ao Município no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste Contrato, a título de exploração dos serviços pelo período de extensão do Contrato conforme estipulado no Clausula 5.

ST-70.01.11



A partir de notícias veiculadas pela imprensa, a Equipe de Auditoria obteve conhecimento da assinatura do termo aditivo entre o Município de Charqueadas e a Corsan. Ato contínuo, procedeu ao envio da Requisição de Documentos e Informações nº 563228 (peça 5344452), em 07/08/2023, conforme segue:

1 - Considerando a recente formalização de termo aditivo do contrato de saneamento com a empresa Aegea, nova controladora da Corsan, questiona-se qual será o impacto desse fato com relação a continuidade da Concorrência nº 09/2023, cujo objeto é a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos do Município de Charqueadas.

Em resposta, o Sr. Ricardo Vargas, Prefeito Municipal (peça 5360440), esclareceu:

- Considerando a formalização do termo aditivo do contrato de saneamento com a empresa controladora da CORSAN;

- Considerando que o procedimento Concorrência n. 09/2023 tramita em fase interna, sem publicação de Edital;

- Considerando que o objeto da Concorrência n. 09/2023, em fase interna, é comum ao termo aditivo firmado com a CORSAN, ou seja, serviços públicos de abastecimento de água, tratamento de esgoto e manejo de resíduos sólidos;



- Considerando que a assinatura do termo aditivo com a controladora da CORSAN, em questão, ocasiona em perda do objeto da concorrência n. 09/2023;

- Considerando o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RS, no Agravo de Instrumento n. 5056472-23.2023.8.21.7000, segundo o qual a Des. MARILELE BONZANINI entende que a desestatização da CORSAN – só por si não importa extinção da delegação da prestação de serviços então pactuada pelo Município;

- Considerando que a Lei 14.026 visa assegurar a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, cujas metas previstas são de observância obrigatória para todos os entes federais, sendo que suas diretrizes compreendem inclusive a preservação dos contratos de programas pactuados anteriormente, os quais devem ser objeto de adequação (e eventual substituição) em caso de desestatização da companhia estadual de saneamento;

Informamos a este r. Órgão de Controle, a suspensão do procedimento em fase interna - Concorrência n. 09/2023, ratificando que não houve publicação de edital sob tal prisma.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Ricardo Machado Vargas
Prefeito

2.2. Análise

Sobre os itens alegados pela Representante:



2.2.1. NÃO CUMPRIU COM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 175 CF, ART. 2º, II E III E ART. 14 DA LEI DE CONCESSÕES)

A Lei nº 14.026/2020 - no *caput* do art. 14 - tratou da hipótese de desestatização (privatização) de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam os serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário por meio de contratos de programa.

Em tal situação, a norma legal impôs como consequências normativas a troca da modalidade de prestação dos serviços, de contratos de programa para contratos de concessão, de modo que todos os contratos de programa vigentes do prestador (desestatizado) sejam automaticamente alterados para contratos de concessão (regulados pela Lei Federal nº 8.987/1995); bem como a presunção da capacidade econômico-financeira de cumprimento das metas de universalização (artigo 17 do Decreto 11.598/2023). Dessa maneira, todos os contratos de programa licitados no leilão da Corsan passaram a ser qualificados como contratos de concessão, como se licitados fossem:

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

(...)

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

Nas palavras de ZIMMER (2021)²:

Como depreende-se do dispositivo acima transcrito, abre-se as portas para a alienação do controle acionária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sem que isso acarrete a perda dos contratos vigentes, garantindo-se uma transição do modelo de gestão associada para a prestação indireta por meio de uma concessão, com a peculiaridade de que essa concessão não será licitada.

Portanto, no caso em tela, não há que se falar em obrigatoriedade de licitar o ajuste para a incorporação das metas, na lógica de que a privatização da companhia não teria eficácia perante os titulares do serviço.

O dispositivo supramencionado consiste em autorização legal para substituir os vínculos antes existentes por novos contratos de concessão. Aqui não se trata de discricionariedade no sentido de que a opção adotada seria do ponto de vista jurídico indiferente.

Nesse sentido, o art. 14 do novo Marco Legal do Saneamento deve ser interpretado considerando que a solução escolhida pelo administrador deve ser aquela que melhor se coaduna com o atingimento dos objetivos e das metas almejadas.

² Direito administrativo do saneamento : um estudo a partir do Novo Marco Legal (Lei 14.026/2020) : Novo Marco Legal do saneamento básico / Aloísio Zimmer. -- 1. ed. -- Porto Alegre : Aloísio Zimmer Junior ; Ana Paula Mella Vicari, 2021.
ST-70.01.11



Observa-se que a autorização prevista no *caput* do art. 14 busca adequar as condições constantes nos contratos de programa em vigor quando estas forem insuficientes para o atingimento das metas da Lei nº 14.026/2020.

Registre-se que o tema está superado expressamente pelo art. 11-B, §2º da Lei nº 11.445/2007. Isso porque, de acordo com o referido dispositivo, a licitação não é obrigatória; na realidade, o titular do serviço possui uma escolha técnico-administrativa entre as seguintes soluções:

- 1) prestar diretamente a parcela remanescente de serviço (inciso I);
- 2) realizar uma licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta (inciso II); ou
- 3) **promover o aditamento de contratos já licitados, em comum acordo com a contratada, e o reequilíbrio econômico-financeira correspondente (inciso III).**

Por fim, frisa-se que a constitucionalidade destes dispositivos foi questionada em sede das ADIs 6.492, 6.356, 6.583 e 6.882, julgadas improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a constitucionalidade do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico foi ratificada pelo posicionamento final do STF em sede do Acórdão da ADI 6.536/DF, que unificou o julgamento de todas as ações diretas de inconstitucionalidade. No ponto, não há mais dúvidas sobre a constitucionalidade do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

2.2.2. NÃO PROCEDEU A CONSULTA POPULAR, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DO TEXTO DO ATUAL CONTRATO (ART.11, IV LEI NACIONAL DO SANEAMENTO BÁSICO)

A Lei nº 14.026/ 2020 dispõe:

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestarem sua decisão.

§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

ST-70.01.11



§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.

Observa-se que os §§2º, 3º, 4º e 5º estabelecem o procedimento caso haja alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato, com nova proposta de substituição dos contratos existentes - o que foi seguido pela Corsan em seu processo de desestatização ao promover aditivos de rerratificação junto aos municípios.

2.2.3. NÃO CUMPRIU COM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (ART.11, IV LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO)

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 estabelece:

Art. 11. são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Verifica-se que a temática de regularização dos contratos de programa por meio de aditivos de rerratificação foi amplamente apresentada em Audiência Pública realizada em novembro/2022 pela Corsan³.

Ademais, a Lei nº 11.445/2007, no seu o art. 11, inciso IV, exige a realização prévia de audiência pública em caso de nova licitação, mas não o faz para a celebração de termos aditivos aos contratos vigentes. Lembrando que o art. 14 da Lei nº 14.026/2020 permitiu que o contrato de programa fosse substituído por um contrato de concessão, sem a necessidade de uma nova licitação.

2.2.4. NÃO APRESENTOU ESTUDOS QUE COMPROVEM A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 11, II, LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO)

Frisa-se que a Corsan obteve a aprovação nos processos de comprovação da capacidade econômico-financeira, conduzidas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (Agergs), a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (Agesan) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul (Agerst) de forma presumida, conforme publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)⁴.

³ <https://sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/09155309-ata-de-audiencia-publica-012022-corsan.pdf>

⁴ Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Resultado Do Processo de Avaliação pelas Entidades Reguladoras. Disponível em: < <https://arquivos.ana.gov.br/saneamento/recebimento-entidades-reguladoras.html>>. Acesso em 08 de ago. de 2023.



Válido colacionar os esclarecimentos apresentados pela Corsan em ata da audiência pública promovida em 01/11/2022⁵:

3) *Esclarecimentos relativos à Capacidade econômico-financeira da Corsan para cumprir as metas do novo marco de saneamento:*

- Foi esclarecido que houve a comprovação da capacidade econômico-financeira da Corsan para cumprir com todos os 307 contratos vigentes, e não apenas os que foram aditados recentemente.

- O novo marco trouxe a possibilidade de uma empresa estatal manter seus contratos desde que houvesse a comprovação de sua capacidade de cumprir as metas do novo marco de saneamento (a saber, atingir 99% de abastecimento de água tratada e 90% de coleta e tratamento de esgoto às populações atendidas).

- Existem duas possibilidades de comprovação da capacidade econômico-financeira: a comprovação da capacidade efetiva e a demonstração da capacidade econômico-financeira presumida.

- A Corsan buscou ter as duas comprovações. Sob a ótica da capacidade econômico-financeira efetiva, foi feita uma projeção considerando a desestatização da Corsan, executando um plano de investimentos no ritmo de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão ao ano até 2033. Esta premissa seria impraticável considerando a Corsan estatal tendo em vista seu atual nível de entrega de investimentos e de eficiência em termos de custos e despesas realizados. Esse estudo teve reconhecimento pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS).

- Na demonstração da capacidade econômico-financeira presumida, foi pressuposta a capacidade de cumprir as metas de universalização desde que determinadas condições fossem atendidas, de tal forma que levem à desestatização da Companhia. À época, foi entregue toda a documentação suporte e todas as agências reguladoras também reconheceram a capacidade econômico-financeira presumida da Corsan.

(Grifamos).

2.2.5. NÃO APRESENTOU OS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL (ART. 11, 2º, INC. V LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO)

O mencionado artigo da Lei nº 11.145/2007 lista as condições de validade dos contratos de prestação de serviços de saneamento, entre elas a existência de mecanismos de controle social:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

(...)

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

⁵ <https://sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202211/09155309-ata-de-audiencia-publica-012022-corsan.pdf>
ST-70.01.11



A mesma Lei, no seu artigo 3º, define controle social como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Consoante Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 que regulamenta a Lei nº 11.445/2007:

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

(grifamos)

No caso do Município de Charqueadas, a Lei Municipal nº 3.431/2023⁶ criou o Conselho Municipal de Saneamento Básico para fins de controle social:

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), para fins de controle social, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, sendo assegurada a representação de forma paritária de representantes da sociedade civil em relação aos representantes governamentais, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

2.2.6. NÃO APRESENTOU COMPATIBILIDADE COM PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (OFENSA AO §1º DO ART. 11 LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO),

De acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.445/2007, os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

Conforme o Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa 074 (peça 5776390, p. 7-8):

11. DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

11.1 As metas estabelecidas no presente Contrato de Concessão decorrem das exigências da Lei nº 11.445/2007, introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, às quais também se encontra submetido o Município.

11.2. Por meio do presente Contrato de Concessão, o Município incorpora em seu planejamento as metas aqui estabelecidas, devendo, ato contínuo, formalizar essas metas em seus instrumentos de planejamento, inclusive por meio de adesão a planejamento regional.

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/charqueadas/lei-ordinaria/2023/344/3431/lei-ordinaria-n-3431-2023-institui-a-politica-municipal-de-saneamento-basico-cria-o-conselho-municipal-de-saneamento-basico-cria-o-fundo-municipal-de-saneamento-basico-dispoe-sobre-a-prestacao-dos-servicos-de-saneamento-basico-autoriza-sua-encampacao-e-concessao-e-da-outras-providencias?q=defesa+civil>
ST-70.01.11



11.3. Com vistas a revisões e aperfeiçoamentos do Planejamento Municipal, a Corsan poderá: (I) fornecer ao Município estudos técnicos relativos aos serviços de saneamento básico; (II) assessorar, tecnicamente, o Município no processo de apresentação do resultado do trabalho em audiência pública; (III) propor plano regional de saneamento básico para adesão do Município, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.445/2007.

Portanto, está prevista a compatibilização dos serviços a serem prestados pela Corsan com o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme expressa previsão contratual.

2.2.7. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS METAS DE PROGRESSIVAS E GRADUAIS DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA (ART. 11, §2º, INC. II LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO)

Os contratos de programa foram convertidos em contratos de concessão e permanecem em vigor até o advento de seu termo contratual, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 14.026/2020. Diante deste contrato de concessão vigente, o Município tem o dever de adequá-lo às exigências do Novo Marco do saneamento Básico, incorporando as metas de universalização e outras diretrizes legais.

Conforme o Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa 074 (peça 5776390, p.4-5):

6.2.1 A Corsan deverá atender progressivamente, até 31 de dezembro de 2033, à universalização de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto deste Contrato de Concessão, bem como metas de redução de perdas na distribuição de água, nos termos do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 e observado o disposto abaixo:

6.2.1.1. metas de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (“Índices de Cobertura dos Serviços”):

Ano	Índice de cobertura do serviço de água	Índice de cobertura do serviço de esgoto
Dez/2022	100 %	0%
Dez/2028	100 %	35%
Dez/2033	100%	90%

6.2.1.2. metas de redução de perdas na distribuição de água (“Índice de Perdas na Distribuição da Água”):

Ano	Índice de Perdas na Distribuição –IPD(%)
Dez/2022	28 %
Dez/2028	28 %
Dez/2033	28 %

Conforme já referido, verifica-se a necessidade de revisão nas metas de perdas na distribuição de água para que se alcance uma redução, mas de fato as metas foram incorporadas ao contrato.

2.2.8. REALIZOU PAGAMENTO DE “OUTORGA”, QUE É UM CRITÉRIO DE SELEÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO, SEM TER PROCESSO LICITATÓRIO

ST-70.01.11



(VIOLAÇÃO DO ART. 15 LEI DAS CONCESSÕES). PAGOU PARA OBTER A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

Conforme já mencionado, o Anexo VI do Contrato de Concessão estabeleceu a obrigação adicional da Corsan realizar o pagamento ao Município no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste Contrato, a título de exploração dos serviços pelo período de extensão do Contrato conforme estipulado no Cláusula 5.

O art. 15 da Lei nº 8987/1995, no seu inciso II, estabelece o valor de outorga como um critério de julgamento de licitação de concessão de serviço público, não proibindo o uso do instrumento em outros contextos.

2.2.9. FORMALIZOU O INSTRUMENTO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM ATENDER AOS DISPOSITIVOS DO ART. 23 DA LEI DE CONCESSÕES,

O art. 23 da Lei nº 8.987/1995 elenca nos seus incisos as cláusulas essenciais de um contrato de concessão, as quais estão contemplados no termo aditivo assinado pela Corsan e Município de Charqueadas, o denominado Contrato de Concessão nº 001/2023 (peça 5776390).

2.2.10. FIRMOU “ADITIVO” CONTRATUAL EM DATA POSTERIOR AO DIA 31/03/2022 (INCONFORMIDADE ART. 11-B, §1º LEI 14.026/2020)

O Novo Marco Regulatório estabeleceu as seguintes regras:

1) vedou a celebração de novos contratos de programa com pessoa jurídica não integrante da administração indireta do titular do serviço (artigo 2º, I do Decreto 11.599/2023 c/c artigo 10 da Lei 11.445/2007), cuja modalidade de prestação de serviços é considerada precária;

2) instituiu a regra de transição para contratos de programa vigentes de que os seus respectivos prazos serão respeitados (artigo 10, §3º da Lei 11.445/2007); e

3) estabeleceu que os titulares e prestadores do serviço devem viabilizar a incorporação das metas de universalização (artigo 11-B da Lei 11.445/2007) e a comprovação da capacidade econômico-financeira dessas (artigo 10-B da Lei 11.445/2007).

Além disso, a Lei nº 14.026/2020 reservou hipótese de desestatização (privatização) de empresas públicas e sociedades de economia mista, operadoras de contratos de programa, oportunidade em que impôs como consequências normativas:

1) a troca da modalidade de prestação dos serviços, de contratos de programa para contratos de concessão, de modo que todos os contratos de programa vigentes do prestador desestatizado sejam automaticamente alterados para contratos de concessão (regulados pela Lei Federal nº 8.987/1995); e

2) a presunção da capacidade econômico-financeira de cumprimento das metas de universalização (artigo 17 do Decreto 11.598/2023).



O processo de privatização foi concluído, de modo a incidir as consequências normativas do artigo 14 da Lei nº 14.026/2020, especialmente a imposição da troca do contrato de programa por um contrato de concessão.

Ato contínuo, a alteração da modalidade de prestação de serviços para o regime da concessão de serviços públicos exige adaptações e complementações no instrumento contratual vigente, especialmente para incluir as exigências do artigo 10-A e artigo 11-B, ambos da Lei 11.445/2007, e do artigo 23 da Lei 8.987/1995.

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (Regulamento) (Regulamento)



A complementação é necessária para todos os contratos de programa, enquanto meio para viabilizar a universalização integralizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma solução aderente ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, independentemente do aditamento ou não prévio ao leilão da desestatização da Companhia.

O tema do aditamento contratual após a desestatização da Companhia tem alguns aspectos jurídicos-institucionais que devem ser avaliados. Em uma primeira análise poderia se aventar o dever de licitar o ajuste para a incorporação das metas, na lógica de que a privatização da companhia não teria eficácia perante os titulares do serviço, de modo que esses teriam a obrigação de promover uma nova licitação.

Entretanto, esse tema está superado expressamente pelo art. 11-B, §2º da Lei nº 11.445/2007. Isso porque, de acordo com o referido dispositivo, a licitação não é obrigatória; na realidade, o titular do serviço possui uma escolha técnico-administrativa entre as seguintes soluções:

- 1) prestar diretamente a parcela remanescente de serviço (inciso I);
- 2) realizar uma licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta (inciso II); ou
- 3) promover o aditamento de contratos já licitados, em comum acordo com a contratada, e o reequilíbrio econômico-financeira correspondente (inciso III)

Reitera-se que, por força do art. 14 da Lei nº 14.026/2020, todos os contratos de programa licitados no leilão da Corsan passam a ser contratos de concessão, qualificados, também, como "contratos licitados", de modo a incidir a hipótese do artigo 11-B, §2º, III da Lei 11.445/2007.

Com base nisso, sustenta-se a decisão pelo aditamento contratual com o atual prestador dos serviços não só como perfeitamente regular, mas também como a solução tecnicamente mais adequada, sobretudo para o atingimento dos princípios da Lei nº 11.445/2007, quais sejam: o princípio da universalidade, da integralidade, da integração das infraestruturas, da eficiência e da sustentabilidade econômica e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de coleta de tratamento de esgoto.

A partir da desestatização da Corsan, requalificou-se juridicamente a relação jurídica que une a companhia aos titulares dos serviços por ela prestados (distribuição de água e tratamento de esgotamento sanitário). Ao desvincular-se a Corsan da Administração Indireta Estadual, passou-se da chamada cooperação público/público, de natureza interfederativa e manifestada no contrato de programa regido pela Lei nº 11.107/2005, para a cooperação público/privada, regida pela Lei nº 8.987/1995 (e legislação propriamente setorial), manifestada num contrato de concessão de serviços públicos.

Assim, o vínculo jurídico que legitima a atuação da Corsan privatizada como prestadora dos serviços públicos de saneamento tem a natureza de uma concessão de serviços públicos.

Logo, é possível concluir pela legalidade do aditamento contratual entre a Corsan e os titulares do serviço, com base no artigo 14 da Lei nº 14.026/2020 e no artigo 11-B, §2º, III da Lei 11.445/2007, independentemente da situação jurídica do contrato de programa em termos de aditamento prévio ou não à privatização da companhia.

ST-70.01.11



2.2.11. OUTORGA DE SERVIÇOS DE CONCESSÃO EXTINTA (ART. 42/43, LEI DE CONCESSÕES)

Por força do art. 14 da Lei nº 14.026/2020, todos os contratos de programa passam a ser contratos de concessão, qualificados, também, como "contratos licitados", de modo a incidir a hipótese do artigo 11-B, §2º, III da Lei nº 11.445/2007.

Então, concluído o processo de desestatização da Corsan, os contratos de programa pactuados anteriormente ficam sujeitos a regime jurídico de contratos de concessão, subordinando-se ao regime jurídico próprio dos contratos administrativos. Nessa linha, a companhia será regulada de forma uniforme em relação a todos os demais prestadores de serviços saneamento.

Importante assinalar ainda que a Lei nº 8.987/95 disciplina a transferência da concessão e os casos de alteração do controle acionário da concessionária, de maneira que o art. 27 determina requisitos a serem observados para as duas citadas hipóteses.

Por sua vez, o já referido art. 14 da Lei nº 14.026/2020 disciplina as competências do município no que tange a alteração do controle acionário da companhia de saneamento. Assim, a extinção do contrato de programa fica sujeita as disposições das Leis nº 8.987/1995 e nº 14.026/2020. E, observados os requisitos previstos nessas normas, inexistente competência do município para extinguir o contrato.

Logo, a previsão contratual atinente a extinção do contrato de programa em razão da desestatização da companhia estadual perdeu também a sua vigência por conta da sua incompatibilidade com as normas gerais editadas pela União sobre a extinção de concessão e contratos de programa.

Por fim, registre-se que a decisão de promover a extinção dos contratos de programa pode impor aos municípios encargos e responsabilidades relevantes, como o pagamento de indenização.

2.2.12. CONTRATO DE PROGRAMA NÃO REGULAR E PRECÁRIO DESDE 31/03/2022

O termo aditivo assinado pela Corsan e Município de Charqueadas, renomeado de Contrato de Concessão nº 001/2023, é amparado pelo art. 14 da Lei nº 14.026/2020.

Frisa-se aqui que os Municípios que não se manifestaram acerca do Termo de rratificação apresentado pela Corsan, após o prazo de 180 dias a contar do envio da proposta, redundou em anuência tácita desses entes aos aditivos, conforme expressa o § 5º do art. 14 da Lei nº 14.026/2020.

Especificamente para a modalidade da gestão associada interfederativa, modelo de cooperação federativa disposta no artigo 241 da Constituição, instrumentalizada por contrato de programa (artigo 13 da Lei nº 11.107/2005), o Novo Marco Regulatório estabeleceu as seguintes regras: 1) vedou a celebração de novos contratos de programa com pessoa jurídica não integrante da administração indireta do titular do serviço (artigo 2º, I do Decreto 11.599/2023 c/c artigo 10 da Lei 11.445/2007), cuja modalidade de prestação de serviços é considerada precária; 2)

ST-70.01.11



instituiu a regra de transição para contratos de programa vigentes de que os seus respectivos prazos serão respeitados (artigo 10, §3º da Lei nº 11.445/2007); e 3) estabeleceu que os titulares e prestadores do serviço devem viabilizar a incorporação das metas de universalização (artigo 11-B da Lei 11.445/2007) e a comprovação da capacidade econômico-financeira dessas (artigo 10-B da Lei 11.445/2007).

Adicionalmente, imperioso destacar que a regra da extinção automática do contrato de programa vigente em caso de privatização do contratado (no caso a Corsan) e este não mais integrar a administração indireta do ente da Federação⁷, prevista no §6º do art. 13 da Lei nº 11.107/2005 e replicada nos diversos contratos de programa, restou revogada pela Lei nº 14.026/2020, operando efeitos inclusive para contratos de programa firmados anteriormente a edição da norma.

Salienta-se que a da Lei nº 14.026/2020 estabeleceu diretriz ligada a privatização das companhias estaduais de saneamento que, de forma diversa, muito provavelmente, não alcançariam as metas de universalização dos serviços.

Essa determinação foi acompanhada da previsão de adequação dos contratos de programa no passado pactuados, com vistas ao alcance dos objetivos da citada norma legal, notadamente a universalização dos serviços.

Assim sendo, como consequência, foi revogada a previsão legal de extinção dos contratos de programa devido à desestatização das estatais prestadoras do serviço.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe encaminha os autos ao Conselheiro Relator com as seguintes considerações:

- em que pese o gestor tenha tomado medidas iniciais para realização de uma nova licitação para concessão do serviço público de saneamento básico no Município, entende-se que se trata de escolha administrativa lícita do Poder Executivo, considerando a Lei nº 14.026/2020, assinar um novo contrato de concessão com a concessionária até então responsável pelos serviços, agora desestatizada;
- tratando-se da prestação de serviço essencial, qual seja, o fornecimento de água e esgotamento sanitário, e considerando também a previsão constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, torna-se fundamental ponderar sobre as consequências práticas de eventual decisão que levasse à suspensão de tais serviços no Município de Charqueadas, o que seria inadmissível.

Sendo assim, sugere-se:

- a) a não concessão de tutela de urgência;
- b) que seja determinado ao Gestor Responsável que revise as metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão nº 001/2023 para que se alcance de fato uma redução;
- c) o arquivamento da presente Representação.

⁷ O qual autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.
ST-70.01.11



É a Informação.

Assinado digitalmente pelo Auditor.



Senhor(a) Supervisor(a):

Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 11/04/2024.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 12/04/2024.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



De acordo.

Encaminha-se ao Relator.

Roberto Tadeu de Souza Júnior,
Diretor de Controle e Fiscalização.



Processo:	014251-0200/24-0
Órgão:	PM DE CHARQUEADAS
Matéria:	Representação
Interessado(s):	Ricardo Machado Vargas

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Processo de Representação em face da **Prefeitura Municipal de Charqueadas** relativo à contratação havida com a CORSAN.

Desta forma e, por esta razão, a petionária requer a imediata suspensão da contratação.

Assim, a fim de reunir elementos para subsidiar decisão sobre a continuidade do feito fiscalizatório, e de eventual medida de tutela de urgência a ser concedida caso a Auditoria constate irregularidades que configurem caso de grave lesão ao interesse público ou risco de comprometimento da competitividade, ou à economicidade, e que, por interesse público motivem a tomada de medida urgente, determinei o encaminhamento do processo à Direção de Controle e Fiscalização para verificação junto ao órgão sobre os fatos suscitados pela Representante.

Ao analisar a matéria, o Serviço de Auditoria e Instrução Estadual – GEF-D destacou a necessidade de revisão das metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão nº 001/2023, para que se alcance de fato uma redução.

Desta sorte, e diante de tal cenário, com fundamento no inciso II, do artigo 10, da Resolução TCE nº 1112/2019, determino a intimação do Gestor Responsável, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente sua ciência acerca do conteúdo do presente processo, em especial ao que consta na Informação Técnica nº 013/2024 – GEF-D (peça [5865431](#)), informando sobre eventuais medidas saneadoras adotadas.



À Supervisão competente para as providências cabíveis, devendo os autos, transcorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação do Órgão, e após a devida instrução, retornar a este Gabinete para exame.

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

Assinado digitalmente pelo Relator.

Certidão de Envio de Comunicação

Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 014251-0200/24-0 - Matéria - Representação

- Órgão: PM DE CHARQUEADAS
- Relator: Iradir Pietroski
- Peça(s):
 - nº 5882376 - Despacho Interlocutório
 - Conclusões
 - Encaminhar à DCF
- Data de envio da comunicação: 18/04/2024
- Motivo: Intimado - Tutela de Urgência - Para cumprir determinação - prazo 5 dia(s)
 - Destinatário: **Ricardo Machado Vargas** - Responsável (e-com nº 108262/367234)

Porto Alegre, 18 de Abril de 2024

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS



Processo nº 14251-0200/24-0 - Representação
E-Doc nº 7072-0299/24-2
Órgão: Executivo Municipal de Charqueadas
Gabinete: Conselheiro Iradir Pietroski

Certifico que, por meio do documento eletrônico nº 7072-0299/24-2, protocolado em 26/04/2024 – protocolo nº 624395, houve o comparecimento espontâneo do destinatário da E-Comunicação 108262/367234, enviada em 18/04/2024 ao Sr. Ricardo Machado Vargas.

Dessa forma, nos termos do Artº 13 e seu Parágrafo Único da [Resolução nº 1.156/2022](#), restam supridos os efeitos da citação e das demais comunicações processuais para todos os fins.

SSP/SEPROC, em 26/04/2024.

Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo.

Assinado digitalmente



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE CHARQUEADAS
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021-2024

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR IRADIR PIETROSKI DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref. ao Processo de Representação nº 014251-0200/24-0

RICARDO MACHADO VARGAS, Prefeito do Executivo Municipal de Charqueadas/RS, vem, em observância à intimação quanto ao teor da Informação Técnica nº 13/2024 – GEF-D (5865431), dizer e requerer o que segue:

Na Informação Técnica nº 13/2024 – GEF-D, concluiu-se que as medidas adotadas por este Gestor quanto aos serviços de saneamento no contexto do Novo Marco Legal do Saneamento Básico foram lícitas.

Com a superação de todas as alegações trazidas pelo Representante Maicon Abad, autor popular da ação nº 5004091-06.2023.8.21.0156, na qual também foi indeferido em primeiro e segundo graus o pedido de tutela para suspensão do contrato de concessão, o único apontamento da Área Técnica residiu na sugestão de que fosse determinado a esse Gestor a revisão das metas de redução de perdas na distribuição de água.

Em resposta, junta-se aos autos o **Parecer nº 2020108** da **AGESAN (doc. 1)**. Quanto ao ponto, destaca-se que a **AGESAN** é a agência que regula o Município de Charqueadas em relação aos serviços de abastecimento, esgotamento e resíduos sólidos, exatamente o objeto do Termo Aditivo de Adequação e Conformidade (TAAC).



Contato: (51) 3958.8403
E-mail: prefeito@charqueadas.rs.gov.br / www.charqueadas.rs.gov.br
Av. Dr. José Athanásio, 460 - Centro - Charqueadas/RS - CEP 96745-000 CNPJ 88.743.604/0001-79



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE CHARQUEADAS
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021-2024

Em 08/01/2024, por meio deste Parecer, a **AGESAN** manifestou-se favoravelmente, isto é, pela homologação dos TAACs firmados entre diversos Municípios e Corsan, abrangendo o TAAC ao contrato de programa de Charqueadas, conforme pág. 05 do referido Parecer.

No ponto específico das iniciativas quanto às metas de redução de perdas de água, assim referiu a AGESAN:

Como considerações complementares, a Agesan-RS assinala que:

- a) Termo Aditivo para Adequação ao Contrato de Programa: Em relação às metas de redução de perdas na distribuição de água, a Agesan-RS possui Programa de Redução

2/5

AGESAN – RS
CNPJ: 32.466.876/0001-14
Rua Félix da Cunha, n. 1009 – Sala 802, Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP: 90570-001

AGESAN-RS

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

de Perdas – PRP em que a definição da perda não se dá pelo critério somente percentual, mas sim em litros por ligação dia e, portanto, o Programa da Agesan-RS será implantado em todos os municípios por ela regulados, visando à eficiência e adequação às futuras normas da ANA que, porventura, vierem a ser emitidas. Ressalta-se que a agência poderá instituir novos indicadores de desempenho ou metas, conforme apontado nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3. Tais impactos tarifários, se houver, serão avaliados pela agência em conjunto com a prestadora de serviços.



PREFEITURA DE
Charqueadas
2021-2024

Contato: (51) 3958.8403
E-mail: prefeito@charqueadas.rs.gov.br / www.charqueadas.rs.gov.br
Av. Dr. José Athanásio, 460 - Centro - Charqueadas/RS - CEP 96745-000 CNPJ 88.743.604/0001-79



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE CHARQUEADAS
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021-2024

Diante disso, é indispensável o diálogo com a AGESAN, quanto à implantação do Programa de Redução de Perdas na Distribuição de Água no Município de Charqueadas, considerando que se trata de Município por ela regulado.

Assim, mostra-se necessário o deferimento de prazo para que este Gestor e Corsan, nos moldes propostos pela agência reguladora, possam apresentar as providências adotadas, sem que haja uma supressão da função da agência reguladora, considerando a existência do referido programa.

Além disso, vale também elencar os investimentos já realizados desde julho de 2023 graças ao aditivo ao contrato de programa controvertido, bem como alguns investimentos futuros, que já compõem o planejamento:

INVESTIMENTOS JÁ REALIZADOS:

01. **87 novas ligações de água.**
02. **Substituição de 596 metros de rede água na Rua Rio Pardo que beneficia aproximadamente 75 economias. A rede substituída apresentava condições precárias sendo em amianto 40, com alto índice de vazamentos, sendo alterada para uma rede DN50 em PVC.**
03. **Substituição de 390 metros de rede de água na Rua Candelária que beneficia aproximadamente 55 economias. A rede substituída apresentava condições precárias sendo em PVC soldável em DN40, com alto índice de vazamentos e com profundidade de 2 metros, dificultando uma manutenção quando necessário, sendo alterada para uma rede DN50 em PVC.**



PREFEITURA DE
Charqueadas
2021-2024

Contato: (51) 3958.8403
E-mail: prefeito@charqueadas.rs.gov.br / www.charqueadas.rs.gov.br
Av. Dr. José Athanásio, 460 - Centro - Charqueadas/RS - CEP 96745-000 CNPJ 88.743.604/0001-79



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE CHARQUEADAS
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021-2024

04. **Melhorias na ETA: Construção de plataforma de concreto para instalação do tanque de ácido fluossilícico e melhorias na casa de dosagem de cal. Afim de garantir maior precisão na dosagem do flúor na água tratada e desta forma garantir o atendimento aos parâmetros da portaria 888/2021, certificando assim a qualidade do abastecimento de 23407 economias.**
05. **Início da operação assistida da ETE Charqueadas.**
06. **Adutora de água em FºFº DN400 que vai para São Jerônimo.**
07. **Conclusão do reservatório de 1000 m³ da estação de tratamento de água, para aumentar a autonomia de reservação do município.**

INVESTIMENTOS FUTUROS:

08. **Travessia de rede de água em método não destrutivo em PEAD DE225 com camisa de PEAD DE400 para reforçar o abastecimento de água nos presídios. Além de reforço na rede de água em PVC DN150.**
09. **Elevatória e rede de esgoto da Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ) até a estação e tratamento de esgoto.**
10. **Melhorias no bloco hidráulico da estação de tratamento de água.**
11. **Melhorias na captação, com o sistema de carvão ativado.**



Contato: (51) 3958.8403
E-mail: prefeito@charqueadas.rs.gov.br / www.charqueadas.rs.gov.br
Av. Dr. José Athanásio, 460 - Centro - Charqueadas/RS - CEP 96745-000 CNPJ 88.743.604/0001-79



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE CHARQUEADAS
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021-2024

No mais, este Gestor pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, uma vez que, além da ausência de probabilidade do direito, o perigo de dano é reverso de natureza irreversível.

Além disso, mesmo diante das dúvidas quanto às metas de perda de água, também não se justificaria a suspensão do contrato de abastecimento e esgotamento sanitário, uma vez que o contrato pode ser novamente aditivado e ajustado, o que é medida proporcional e adequada, nos termos da LINDB.

Com base nessas razões, este Gestor requer seja deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para que possa retornar a este Tribunal de Contas com subsídios que precisam ser previamente alinhados junto à Agência Reguladora (AGESAN) e também com subsídios técnicos e econômico-financeiros por parte da empresa concessionária (Corsan).

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal



Contato: (51) 3958.8403
E-mail: prefeito@charqueadas.rs.gov.br / www.charqueadas.rs.gov.br
Av. Dr. José Athanásio, 460 - Centro - Charqueadas/RS - CEP 96745-000 CNPJ 88.743.604/0001-79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



Processo nº 014251-0200/24-0

Órgão: Executivo Municipal de Charqueadas

Administrador¹: Ricardo Machado Vargas (Prefeito Municipal)

IT - Análise de Esclarecimentos

Processo de Representação - Executivo/2024

Senhor Coordenador,

Trata-se de Processo de Representação, com pedido de tutela de urgência, instaurado em razão de manifestação encaminhada pelo senhor Maicon Abad, inscrito no CPF n. 862.487.740-72, noticiando graves nulidades no termo aditivo de contrato firmado entre o Município de Charqueadas e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

Registra-se que há ação judicial proposta por parte do peticionário contra o ato objeto da representação tramitando no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas, Ação Popular nº 5004091-06.2023.8.21.0156/RS, para a qual foi indeferida a tutela antecipada, sem decisão quanto ao mérito até o presente momento (peça 5776388).

Em suma, o autor sustenta que o Executivo Municipal, ao assinar o termo aditivo (peça 5776387, pp. 03 e 04):

- 1) Não cumpriu com a realização de licitação prévia (art. 175 CF, art. 2º, II e III e art. 14 da Lei de Concessões),
- 2) Não procedeu a consulta popular, através de publicação do texto do atual Contrato (art.11, IV Lei Nacional do Saneamento Básico),
- 3) Não cumpriu com a realização de audiência pública (art.11, IV Lei Nacional Saneamento Básico),
- 4) Não apresentou estudos que comprovem a viabilidade econômico-financeira (art. 11, II, Lei Nacional Saneamento Básico),

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 29/04/2024.



- 5) Não apresentou os mecanismos de controle social (art. 11, 2º, inc. V Lei Nacional Saneamento Básico),
- 6) Não apresentou compatibilidade com Plano Municipal de Saneamento Básico (ofensa ao §1º do art. 11 Lei Nacional Saneamento Básico),
- 7) Ausência de previsão das metas de progressivas e graduais de perdas na distribuição de água tratada (art. 11, §2º, inc. II Lei Nacional Saneamento Básico)
- 8) Realizou pagamento de “outorga”, que é um critério de seleção em processo licitatório, sem ter processo licitatório (violação do art. 15 Lei das Concessões). Pagou para obter a prorrogação de contrato.
- 9) Formalizou o instrumento Contrato de Concessão sem atender aos dispositivos do art. 23 da Lei de Concessões,
- 10) Firmou “aditivo” contratual em data posterior ao dia 31/03/2022 (inconformidade art. 11-B, §1º Lei 14.026/2020)
- 11) Outorga de serviços de concessão extinta (art. 42/43, Lei de Concessões)
- 12) Contrato de programa não regular e precário desde 31/03/2022;
- 13) Ato lesivo à administração pública. Pagou para obter a prorrogação do contrato pelo prazo de 35 anos, sem licitação, sem previsão legal, sem previsão contratual. Violação art. 5º, IV, al. “a”, “c” e “f” da Lei 12.846 (Lei anticorrupção). Responsabilização pessoa jurídica.

Refere que a Lei 14.026/2020 proíbe, de modo literal e também por meio de sua interpretação sistemática, qualquer hipótese de prorrogação de contratos de programa, não importando o nome conferido ao documento. Em seu entender, o contrato de concessão 001/2023 é nulo, eis que não atendeu aos requisitos legais, consistindo o contrato de programa 074/2008 precário e não regular (peça 5776387, p.78).

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão do contrato assinado pelo Município e a CORSAN, bem como a determinação de realização de licitação para concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos. No mérito, a procedência da representação, com a ratificação dos pedidos liminares com a declaração de nulidade do contrato assinado (peça 5776387, pp. 78 e 79).

Ao receber a presente Representação, o Senhor Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do processo à Direção de Controle e Fiscalização para: “a) verificação junto ao órgão sobre os fatos suscitados pela Representante; b) manifestação a respeito do seguimento do feito frente à Resolu-



ção TCE nº 1120/2020; e, c) em caso de indicativo de concessão de tutela de urgência, manifestação sobre as consequências práticas da decisão e demais consectários frente à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.” (peça 5780462).

Nesse contexto, o Grupo Especializado de Fiscalização- Desestatizações produziu a Informação n. 013/2024 (peça 5865431).

Inicialmente, realizou a contextualização histórica da matéria (peça 5865431, pp. 02 a 06) e, na sequência, analisou os itens alegados pelo Representante:

2.2.1. NÃO CUMPRIU COM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA (ART.175 CF, ART. 2º, II E III E ART. 14 DA LEI DE CONCESSÕES) (peça 5865431, pp. 07 e 08)

Mencionou que o art. 14, “caput”, da Lei n. 14.026/2020 trata da hipótese de desestatização (privatização) de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam os serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário por meio de contratos de programa. A norma impôs como consequência normativa a troca da modalidade de prestação dos serviços, de contratos de programa para contratos de concessão, de modo que todos os contratos de programa vigentes do prestador (desestatizado) sejam automaticamente alterados para contratos de concessão; bem como a presunção da capacidade econômico-financeira de cumprimento das metas de universalização. Dessa maneira, todos os contratos de programa licitados no leilão da Corsan passaram a ser qualificados como contratos de concessão, como se licitados fossem.

Argumentou que não há que se falar em obrigatoriedade de licitar o ajuste para a incorporação das metas. O artigo 14, anteriormente mencionado, autoriza legalmente a substituição dos vínculos antes existentes por novos contratos de concessão, considerando que a solução escolhida pelo administrador deve ser aquela que melhor se coaduna com o atingimento dos objetivos e das metas almejadas.



Registrou que o tema está superado expressamente pelo art. 11-B, §2º, da Lei n. 11.445/2007. De acordo com o referido dispositivo, a licitação não é obrigatória; na realidade, o titular do serviço possui uma escolha técnico-administrativa entre as seguintes soluções: 1) prestar diretamente a parcela remanescente de serviço (inciso I); 2) realizar uma licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta (inciso II); ou 3) promover o aditamento de contratos já licitados, em comum acordo com a contratada, e o reequilíbrio econômico-financeira correspondente (inciso III).

2.2.2. NÃO PROCEDEU A CONSULTA POPULAR, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DO TEXTO DO ATUAL CONTRATO (ART.11, IV LEI NACIONAL DO SANEAMENTO BÁSICO) (peça 5865431, pp. 08 e 09)

Demonstrou que os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 14 da Lei n. 14.026/2020 estabelecem o procedimento no caso de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato, com nova proposta de substituição dos contratos existentes- o que foi seguido pela Corsan em seu processo de desestatização ao promover aditivos de rerratificação junto aos municípios.

2.2.3. NÃO CUMPRIU COM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (ART.11, IV LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO) (peça 5865431, p. 09)

O Grupo verificou que a temática de regularização dos contratos de programa por meio de aditivos de rerratificação foi amplamente apresentada em Audiência Pública realizada em novembro/2022 pela Corsan. Ademais, mencionou que a Lei n. 11.445/2007, artigo 11, inciso IV, exige a realização prévia de audiência pública em caso de nova licitação, mas não o faz para a celebração de termos aditivos aos contratos vigentes.

2.2.4. NÃO APRESENTOU ESTUDOS QUE COMPROVEM A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 11, II, LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO) (peça 5865431, pp. 09 e 10)

Frisou que a Corsan obteve a aprovação nos processos de comprovação da capacidade econômico-financeira, conduzidas pela Agência Es-



tadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (Agergs), a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (Agesan) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul (Agerst) de forma presumida, conforme publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

2.2.5. NÃO APRESENTOU OS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL (ART. 11, 2º, INC. V LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO) (peça 5865431, pp. 10 e 11)

O GEF-D verificou que, no Município de Charqueadas, a Lei Municipal n. 3.431/2023 criou o Conselho Municipal de Saneamento Básico para fins de controle social.

2.2.6. NÃO APRESENTOU COMPATIBILIDADE COM PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (OFENSA AO §1º DO ART. 11 LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO) (peça 5865431, pp. 11 e 12)

Observou que a cláusula 11 do Termo Aditivo traz expressa previsão contratual de compatibilização dos serviços a serem prestados pela Corsan com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

2.2.7. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS METAS DE PROGRESSIVAS E GRADUAIS DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA (ART. 11, §2º, INC. II LEI NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO) (peça 5865431, p. 12)

O Grupo referiu que o Município tem o dever de adequar o contrato de concessão vigente às exigências do Novo Marco do Saneamento Básico, incorporando as metas de universalização e outras diretrizes legais. Verificou que, embora as metas tenham sido incorporadas ao contrato, há a necessidade de revisão nas metas de perdas na distribuição de água para que se alcance uma redução.

2.2.8. REALIZOU PAGAMENTO DE “OUTORGA”, QUE É UM CRITÉRIO DE SELEÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO, SEM TER PROCES-



SO LICITATÓRIO (VIOLAÇÃO DO ART. 15 LEI DAS CONCESSÕES). PAGOU PARA OBTER A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO (peça 5865431, pp. 12 e 13)

Mencionou que o Anexo VI do Contrato de Concessão estabeleceu a obrigação adicional da Corsan realizar o pagamento ao Município no valor de R\$ 15.000.000,00 no prazo de até 30 dias, a contar da data da assinatura do Contrato, a título de exploração dos serviços pelo período de extensão do Contrato conforme estipulado no Cláusula 5. Além disso, o artigo 15 da Lei n. 8.987/1995, inciso II, estabelece o valor de outorga como um critério de julgamento de licitação de concessão de serviço público, não proibindo o uso do instrumento em outros contextos.

2.2.9. FORMALIZOU O INSTRUMENTO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM ATENDER AOS DISPOSITIVOS DO ART. 23 DA LEI DE CONCESSÕES (peça 5865431, p. 13)

Relatou que o artigo 23 da Lei n. 8.987/1995 elenca nos seus incisos as cláusulas essenciais de um contrato de concessão, as quais estão contemplados no termo aditivo assinado pela Corsan e Município de Charqueadas, o denominado Contrato de Concessão no 001/2023.

2.2.10. FIRMOU “ADITIVO” CONTRATUAL EM DATA POSTERIOR AO DIA 31/03/2022 (INCONFORMIDADE ART. 11-B, §1º LEI 14.026/2020) (peça 5865431, pp. 13 a 15)

Reiterou que, por força do art. 14 da Lei n. 14.026/2020, todos os contratos de programa licitados no leilão da Corsan passaram a ser contratos de concessão, qualificados, também, como "contratos licitados", de modo a incidir a hipótese do artigo 11-B, §2º, III, da Lei n. 11.445/2007.

Com base nisso, sustentou que a decisão pelo aditamento contratual com o atual prestador dos serviços não só é perfeitamente regular, mas também a solução tecnicamente mais adequada, sobretudo para o atingimento dos princípios da Lei n. 11.445/2007, quais sejam: o princípio da universalidade, da integralidade, da integração das infraestruturas, da eficiência e da sustentabili-



dade econômica e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de coleta de tratamento de esgoto.

Mencionou que, a partir da desestatização da Corsan, houve a requalificação da relação jurídica que une a companhia aos titulares dos serviços por ela prestados. Ao desvincular-se da Administração Indireta Estadual, passou da chamada cooperação público/público, de natureza interfederativa e manifestada no contrato de programa regido pela Lei n. 11.107/2005, para a cooperação público/privada, regida pela Lei n. 8.987/1995 (e legislação propriamente setorial), manifestada num contrato de concessão de serviços públicos. Assim, o vínculo jurídico que legitima a atuação da Corsan privatizada como prestadora dos serviços públicos de saneamento tem a natureza de uma concessão de serviços públicos.

Logo, concluiu pela legalidade do aditamento contratual entre a Corsan e os titulares do serviço, com base no artigo 14 da Lei n. 14.026/2020 e no artigo 11-B, §2º, III, da Lei n. 11.445/2007, independentemente da situação jurídica do contrato de programa em termos de aditamento prévio ou não à privatização da companhia.

2.2.11. OUTORGA DE SERVIÇOS DE CONCESSÃO EXTINTA (ART. 42/43, LEI DE CONCESSÕES) (peça 5865431, p. 16)

Registrou que o artigo 14 da Lei n. 14.026/2020, anteriormente referido, disciplina as competências do município no que tange a alteração do controle acionário da companhia de saneamento. Assim, a extinção do contrato de programa fica sujeita as disposições das Leis nº 8.987/1995 e nº 14.026/2020. E, observados os requisitos previstos nessas normas, inexistente competência do município para extinguir o contrato. Logo, a previsão contratual atinente à extinção do contrato de programa em razão da desestatização da companhia estadual perdeu também a sua vigência por conta da sua incompatibilidade com as normas gerais editadas pela União sobre a extinção de concessão e contratos de programa.

2.2.12. CONTRATO DE PROGRAMA NÃO REGULAR E PRECÁRIO DESDE 31/03/2022 (peça 5865431, pp. 16 e 17)



O GEF-D ratificou que o termo aditivo assinado pela Corsan e Município de Charqueadas, renomeado de Contrato de Concessão n. 001/2023, é amparado pelo art. 14 da Lei n. 14.026/2020. A não manifestação dos municípios acerca do Termo de rerratificação apresentado pela Corsan, após o prazo de 180 dias a contar do envio da proposta, redundou em anuência tácita desses entes aos aditivos, conforme expressa o § 5º do art. 14 da Lei n. 14.026/2020.

Ao final da Informação, elaborou-se a seguinte conclusão (peça 5865431, p. 17):

Diante do exposto, a equipe encaminha os autos ao Conselheiro Relator com as seguintes considerações:

- em que pese o gestor tenha tomado medidas iniciais para realização de uma nova licitação para concessão do serviço público de saneamento básico no Município, entende-se que se trata de escolha administrativa lícita do Poder Executivo, considerando a Lei no 14.026/2020, assinar um novo contrato de concessão com a concessionária até então responsável pelos serviços, agora desestatizada;
- tratando-se da prestação de serviço essencial, qual seja, o fornecimento de água e esgotamento sanitário, e considerando também a previsão constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, torna-se fundamental ponderar sobre as consequências práticas de eventual decisão que levasse à suspensão de tais serviços no Município de Charqueadas, o que seria inadmissível.

Sendo assim, sugere-se:

- a) a não concessão de tutela de urgência;
- b) que seja determinado ao Gestor Responsável que revise as metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão no 001/2023 para que se alcance de fato uma redução;
- c) o arquivamento da presente Representação.

Diante de tal cenário, sobreveio despacho interlocutório, com fundamento no inciso II, do artigo 10, da Resolução TCE nº 1112/2019, determinando a intimação do Gestor Responsável, para que no prazo de 5 dias úteis, apresentasse sua ciência acerca do conteúdo do presente processo, em especial ao que consta na Informação Técnica nº 013/2024 – GEF-D, informando sobre eventuais medidas saneadoras adotadas (peça 5882376).



Em atendimento à intimação, o senhor Ricardo Machado Vargas, Prefeito do Município de Charqueadas, prestou esclarecimentos (peça 5897027).

Primeiramente, registrou que a Informação Técnica n. 13/2024-GEF-D concluiu que as medidas adotadas por este Gestor quanto aos serviços de saneamento no contexto do Novo Marco Legal do Saneamento Básico foram lícitas. Com a superação das alegações trazidas pelo representante Maicon Abad, o único apontamento da Área Técnica residiu na sugestão de que fosse determinado a esse Gestor a revisão das metas de redução de perdas na distribuição de água (peça 5897027, p. 01).

Nesse sentido, juntou aos autos o parecer n. 2020108 da AGESAN (agência que regula os serviços de abastecimento, esgotamento e resíduos sólidos no município), manifestando-se favoravelmente à homologação do TAAC de Charqueadas. Menciona que, no próprio documento, a AGESAN refere Programa de Redução de Perdas, visando à eficiência e adequação às normas da ANA (peça 5897027, p. 02).

À vista disso, sustentou ser indispensável o diálogo com a AGESAN para implantação do referido programa, afirmando a necessidade de deferimento de prazo para que o gestor e a CORSAN possam apresentar as providências adotadas, sem que haja uma supressão da função da agência reguladora (peça 5897027, p. 03).

Na sequência, elencou investimentos realizados desde julho de 2023, bem como alguns investimentos futuros, em função do aditivo ao contrato de programa convertido (peça 5897027, pp. 03 e 04).

Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e requereu prazo de 60 dias para retorno a este Tribunal de Contas com subsídios que precisariam ser alinhados junto à Agência Reguladora (AGESAN) e também com subsídios técnicos e econômico-financeiros por parte da empresa concessionária CORSAN (peça 5897027, p. 05).

Juntou documento (peça 5897028).



Passa-se à análise.

Da leitura dos esclarecimentos prestados pelo gestor, verifica-se que o Executivo Municipal de Charqueadas até o momento não realizou revisão das metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão n. 001/2023, objetivando de fato uma redução. À vista disso, não foram informadas medidas saneadoras adotadas pelo Município.

Relativamente ao termo aditivo de contrato firmado entre o Município de Charqueadas e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, verifica-se que está amparado pela Lei n. 14.026/2020, não havendo que se falar em graves nulidades, não assistindo razão ao Representante.

Nesse sentido, sugere-se o deferimento de novo prazo para que o gestor se manifeste sobre a revisão das metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão n. 001/2023, bem como a não concessão da tutela de urgência. Ratificam-se as informações e determinações sugeridas pelo Grupo Especializado de Fiscalização – Desestatizações na Informação n. 013/2024.

À sua consideração.

Danielle Borges Grupe Muccillo
Auditor de Controle Externo



Senhor(a) Supervisor(a):
Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta
Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 02/05/2024.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 02/05/2024.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



Processo:	014251-0200/24-0
Órgão:	PM DE CHARQUEADAS
Matéria:	Representação
Interessado(s):	Ricardo Machado Vargas

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Processo de Representação em face da **Prefeitura Municipal de Charqueadas** relativo à contratação havida com a CORSAN.

Desta forma e, por esta razão, a peticionária requer a imediata suspensão da contratação.

Assim, a fim de reunir elementos para subsidiar decisão sobre a continuidade do feito fiscalizatório, e de eventual medida de tutela de urgência a ser concedida caso a Auditoria constate irregularidades, determinei o encaminhamento do processo à Direção de Controle e Fiscalização para verificação junto ao órgão sobre os fatos suscitados pela Representante.

Ao analisar a matéria, o Serviço de Auditoria e Instrução Municipal sugeriu o deferimento de novo prazo para que o gestor se manifeste sobre a revisão das metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão nº 001/2023, bem como a não concessão da tutela de urgência. Ratificou, ainda, as informações e determinações sugeridas pelo Grupo Especializado de Fiscalização – Desestatizações na Informação nº 013/2024.

Assim, acolho a sugestão técnica e determino a intimação do Gestor Responsável para que se manifeste sobre a revisão das metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão nº 001/2023, conforme o que consta na peça nº [5902026](#) do presente expediente.

Porto Alegre, 31 de maio de 2024.

Assinado digitalmente pelo Relator.

Certidão de Envio de Comunicação

Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 014251-0200/24-0 - Matéria - Representação

- Órgão: PM DE CHARQUEADAS
- Relator: Iradir Pietroski
- Peça(s):
 - nº 5917039 - Despacho Interlocutório
 - Conclusões
 - INTIMAÇÃO
- Data de envio da comunicação: 03/06/2024
- Motivo: Intimado - Tutela de Urgência - Para cumprir determinação - prazo 5 dia(s)
 - Destinatário: **Ricardo Machado Vargas** - Responsável (e-com nº 109361/372349)

Porto Alegre, 03 de Junho de 2024

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS

Certidão de Consulta

Processo nº: 014251-0200/24-0
Órgão: PM DE CHARQUEADAS
Destinatário: Ricardo Machado Vargas
Matéria: Representação
Motivo: Tutela de Urgência - Para cumprir determinação
Prazo: 5 dia(s)

Nos termos do artigo 117, §§4º e 6º, do Regimento Interno deste TCE-RS, certifica-se que a consulta à comunicação eletrônica número 109361/372349, enviada a Ricardo Machado Vargas, em 03/06/2024, foi automaticamente consumada em:

17/06/2024 23:59:59

Porto Alegre, 18 de Junho de 2024

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCERS

Exmo. Sr. Cons. Iradir Pietroski

Ref.: Processo nº. 014251-0200/24-0

O **MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 88.743.604/0001-79, com sede na Av. Dr. José Athanásio, 460, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **RICARDO MACHADO VARGAS**, doravante denominado Município, vem, respeitosamente, em atendimento à intimação deste ilustre Conselheiro, datada de 31 de maio de 2024, prestar as informações constantes a seguir:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O Município recebeu intimação pertinente ao Processo nº. 014251-0200/24-0 para se manifestar a respeito do pedido da não concessão da tutela de urgência solicitada em sede de representação, pelo senhor Maicon Abad, bem como acerca da revisão das metas de perdas na distribuição de água, que constam no Contrato de Concessão dos serviços de água e esgoto firmado com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

2. A representação que originou o processo em epígrafe envolveu, em síntese, as seguintes alegações de supostas irregularidades no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº. 074 ao regime de concessão de serviço público e outras avenças:

- a) ausência de realização de licitação prévia (art. 175 CF, art. 2º, II e III e art. 14 da Lei de Concessões);
- b) ausência de consulta popular, através de publicação do texto do atual Contrato (art. 11, IV Lei Nacional do Saneamento Básico);
- c) ausência de realização de audiência pública (art. 11, IV Lei Nacional Saneamento Básico);
- d) ausência de apresentação de estudos que comprovem a viabilidade econômico-financeira (art. 11, II, Lei Nacional Saneamento Básico);
- e) ausência de adoção de mecanismos de controle social (art. 11, 2º, inc. V Lei Nacional Saneamento Básico);
- f) ausência de compatibilidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico (ofensa ao §1º do art. 11 Lei Nacional Saneamento Básico);
- g) ausência de previsão de metas progressivas e graduais de perdas na distribuição de água tratada (art. 11, §2º, inc. II Lei Nacional Saneamento Básico);
- h) realização de pagamento de "outorga", que é um critério de seleção em processo licitatório, sem ter processo licitatório (violação do art. 15 Lei das Concessões);
- i) formalização do instrumento Contrato de Concessão sem atender aos dispositivos do art. 23 da Lei de Concessões;
- j) celebração de aditivo contratual em data posterior ao dia 31/03/2022 (inconformidade art. 11-B, §1º Lei 14.026/2020);

- k) outorga de serviços de concessão extinta (art. 42/43, Lei de Concessões);
- l) contrato de programa não regular e precário desde 31/03/2022;
- m) suposto ato lesivo à administração pública, em virtude do pagamento como contrapartida para a obtenção da prorrogação do contrato pelo prazo de 35 anos, sem licitação e sem previsão legal. Suposta violação art. 5º, IV, al. "a", "c" e "f" da Lei 12.846 (Lei anticorrupção). Responsabilização pessoa jurídica.

3. Após o recebimento da representação em epígrafe, o Gabinete deste ilustre Conselheiro encaminhou o processo para análise da Direção de Controle e Fiscalização do Tribunal, contexto no qual foi realizada análise técnica pelo Grupo Especializado de Fiscalização – Desestatizações desta egrégia Corte Estadual de Contas.

4. A análise técnica do Grupo Especializado de Fiscalização de Desestatizações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, constante na Informação nº. 013/2024 (peça 5865431), foi clara ao afastar todas as supostas irregularidades apontadas pelo representante, tendo sido apresentado apenas e tão somente um único questionamento ao Município, relativo à ausência de metas de redução de perdas de água no instrumento contratual de delegação.

5. O simples fato de o Grupo Especializado de Fiscalização de Desestatizações do TCE/RS ter analisado todo o conjunto de alegações do representante e, ao final, concluir apenas pela necessidade de um único esclarecimento do Município sobre as metas de redução de perdas de água é suficiente, por si só, para evidenciar o descabimento da tutela de urgência reivindicada, o que também é corroborado pelo fato de o Termo Aditivo em análise ter sido baseado em minuta padrão já adotada pela CORSAN com mais de 200 (duzentos) municípios riograndenses, inclusive com a homologação da entidade reguladora (AGESAN) responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto no Município de Charqueadas.

6. Feitos estes esclarecimentos, passa-se ao tema da meta de redução de perdas de água.

II. ESCLARECIMENTOS SOBRE A META DE REDUÇÃO DE PERDAS DE ÁGUA EM CHARQUEADAS

7. Como citado anteriormente, o único ponto de questionamento identificado pelo Grupo Especializado de Fiscalização de Desestatizações do TCERS envolve a ausência de previsão, no Termo Aditivo, de meta de redução de perdas de água.

8. De fato, o Termo Aditivo previu a manutenção do índice atual de perdas de água (28%), não havendo meta de redução.

9. O art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, alterado pela Lei Federal 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento Básico), assim dispõe a respeito das metas a serem incluídas nos contratos de concessão de água e esgoto:

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”

10. Como se vê, diferentemente da sistemática estabelecida para as metas de universalização dos serviços, no que se refere às perdas de água o legislador não estabeleceu o percentual a ser atingido, sendo que em Charqueadas o atual índice de perdas de água na distribuição (28%) é consideravelmente inferior à média nacional (37,8%) e à média dos municípios da região Sul do país (36,7%).

11. Os dados divulgados pelo Governo Federal¹ em dezembro de 2023 indicam os seguintes percentuais médios de perda de água na distribuição a partir das informações do SNIS:

ÍNDICES DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (IN049)	
Macrorregião	Percentuais (%)
Brasil/Nacional	37,8%
Norte	46,9%
Nordeste	46,7%
Centro-Oeste	35,1%
Sudeste	33,9%
Sul	36,7%

12. Diante desse cenário, tendo em vista que o índice de perdas de água em Charqueadas corresponde atualmente a 28%, esta municipalidade não vislumbrou oportunidade e conveniência na pactuação de meta de redução de perdas para além do patamar atual, de modo a evitar que os usuários e a modicidade tarifária sejam impactados economicamente de forma desnecessária, ao menos enquanto não houver dispositivo legal, ou norma da Agência Nacional de Águas ou da entidade reguladora competente, que regulamente o art. 11-B e defina o percentual ideal de perdas de água a ser almejado.

¹https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf

13. É claro que o Município não se omitirá na pactuação futura e superveniente de meta de redução de perdas, em conformidade com a legislação aplicável, assim que houver visibilidade clara do percentual a ser atingido, o que poderá ser providenciado a qualquer momento através de novo termo aditivo ao contrato de concessão firmado com a CORSAN.

14. Contudo, considerando que a pactuação de novas metas de perdas poderá implicar impacto econômico-financeiro à concessão, bem como o fato de que o índice de perdas em Charqueadas já é significativamente inferior à média nacional e regional, entende-se que é necessário, neste momento, aguardar ao menos a regulamentação da Agência Nacional de Águas.

15. Adicionalmente, deve-se também esclarecer que o Termo Aditivo firmado com a CORSAN prevê, em sua cláusula 6.2.3, que a prestadora deverá providenciar a aferição/revisão do índice de perdas existente no prazo de 12 meses contados da sua assinatura, de modo a assegurar a precisão dos dados e do diagnóstico atual do sistema.

16. Se, porventura, houver discrepância entre a aferição atualizada e o índice informado nesta manifestação e definido no contrato de concessão, a Concessionária adotará as medidas necessárias para garantir a redução das perdas até a meta contratualmente estipulada.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

17. Pelo exposto, pode-se concluir que a representação em epígrafe é absolutamente improcedente, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no "Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº. 074 ao regime de concessão de serviço público e outras avenças" firmado entre o Município de a CORSAN.

18. A análise técnica realizada pelo Grupo de Trabalho de Fiscalização e Desestatização desta egrégia Corte Estadual de Contas evidencia, por si só, a inexistência de qualquer irregularidade, na medida em que após a avaliação técnica de 13 (treze) acusações e questionamentos de toda ordem apurou-se que não há qualquer ilegalidade, tendo restado apenas o esclarecimento sobre o tema da meta de redução de perdas de água na distribuição.

19. E a propósito especificamente da meta de redução de perdas, observa-se que o art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007 (alterado pelo Novo Marco do Saneamento Básico) não definiu o percentual a ser atingido, sendo que atualmente o índice de perdas em Charqueadas (28%) é muito inferior à média nacional (37,8%) e regional (36,7%). Logo, não se vislumbrou conveniência e oportunidade na pactuação de meta de redução de perdas para além do patamar atual, de modo a evitar que os usuários e a modicidade tarifária sejam impactados economicamente de forma desnecessária, ao menos enquanto não houver dispositivo legal, ou norma da Agência Nacional de Águas ou da entidade reguladora competente, que regulamente o art. 11-B e defina o percentual ideal de perdas de água a ser almejado.

20. De todo modo, a questão da meta de redução de perdas consiste em aspecto pontual, que poderá ser ajustado a qualquer tempo pelo Município, em acordo com a CORSAN, através de novo termo aditivo ao contrato de concessão, sendo necessário, contudo, que haja visibilidade clara de qual percentual de índice de perdas deverá ser estabelecido como meta final e definitiva, tendo-se em vista que o atingimento de tal percentual implicará a necessidade de investimentos adicionais, com impactos econômico-financeiros a serem contratualmente endereçados.

21. O Município espera ter apresentado todos os esclarecimentos necessários para demonstrar a improcedência da representação, inclusive no que diz respeito ao tema da meta de redução de perdas de água. Contudo, caso este ilustre Conselheiro Relator tenha entendimento distinto, no sentido de haver necessidade de alterar a meta contratual de perdas de água, apesar de o índice atual em Charqueadas ser muito inferior à média nacional e regional, pede-se que seja concedido ao Município a oportunidade de providenciar o ajuste contratual mediante termo aditivo a ser firmado com a CORSAN de forma prévia a eventual julgamento de regularidade por esta Corte.

22. Pede-se, por fim, que a tutela de urgência a ser apreciada por esta ilustre Corte Estadual de Contas seja indeferida, tal como recomendado pela Direção de Controle e Fiscalização do TCE/RS, bem como que o processo pertinente à representação em epígrafe seja arquivado, em razão de sua clara e total improcedência.

Atenciosamente,

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal



Processo nº 014251-0200/24-0

Órgão: Executivo Municipal de Charqueadas

Administrador¹: Ricardo Machado Vargas (Prefeito Municipal)

IT - Análise de Esclarecimentos

Processo de Representação - Executivo/2024

Senhor Coordenador,

Retornam a este Serviço Instrutivo os autos do presente processo, com a apresentação de novos Esclarecimentos, encaminhados pelo senhor Ricardo Machado Vargas, Prefeito Municipal.

Trata-se de Processo de Representação, com pedido de tutela de urgência, instaurado em razão de manifestação encaminhada pelo senhor Maicon Abad, inscrito no CPF n. 862.487.740-72, noticiando graves nulidades no termo aditivo de contrato firmado entre o Município de Charqueadas e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

Realizada a primeira análise por este Serviço de Instrução, sugeriu-se (peça 5902026):

Nesse sentido, sugere-se o deferimento de novo prazo para que o gestor se manifeste sobre a revisão das metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão n. 001/2023, bem como a não concessão da tutela de urgência. Ratificam-se as informações e determinações sugeridas pelo Grupo Especializado de Fiscalização – Desestatizações na Informação n. 013/2024.

Na sequência, o senhor Conselheiro Relator acolheu a sugestão técnica e determinou a intimação do Gestor para manifestação sobre a revisão das metas de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão n. 001/2023 (peça 5917039).

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 28/06/2024.



Em atendimento à intimação (peça 5919499), o senhor Ricardo Machado Vargas, Prefeito do Executivo Municipal de Charqueadas, apresentou esclarecimentos (peça 5955245).

Preliminarmente, realizou detalhada contextualização do processo (peça 5955245, pp. 01 a 03). Em seguida, prestou esclarecimentos acerca da meta de redução de perda de água no Município (peça 5955245, pp. 04 a 06).

Ratificou que o Termo Aditivo previu a manutenção do índice atual de perdas de água (28%), não havendo meta de redução. Mencionou o artigo 11-B da Lei Federal 11.445/2007, alterado pela Lei Federal 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento Básico), sustentando que, no que se refere às perdas de água, o legislador não estabeleceu percentual a ser atingido. Registrou que em Charqueadas o atual índice de perdas de água na distribuição (28%) é consideravelmente inferior à média nacional (37,8%) e à média dos municípios da região Sul do país (36,7%) (peça 5955245, p. 04).

Apresentou tabela com dados divulgados pelo Governo Federal, em dezembro de 2023, indicando percentuais médios de perda de água na distribuição por macrorregião, a partir de informações do SNIS. O percentual mínimo apresentado na tabela é de 33,9%, correspondente à região Centro-Oeste. Diante deste cenário, mencionou que a “município não vislumbrou oportunidade e conveniência na pactuação de meta de redução de perdas para além do patamar atual, de modo a evitar que os usuários e a modicidade tarifária sejam impactados economicamente de forma desnecessária, ao menos enquanto não houver dispositivo legal, ou norma da Agência Nacional de Águas ou da entidade reguladora competente, que regulamente o art. 11- B e defina o percentual ideal de perdas de água a ser almejado.” (peça 5955245, p. 05)

Registrou que o Município não se omitirá na pactuação futura e superveniente de meta de redução de perdas, em conformidade com a legislação aplicável, assim que houver visibilidade clara do percentual a ser atingido, o que poderá ser providenciado a qualquer momento através de novo termo aditivo ao contrato de concessão firmado com a CORSAN. Considerando que a pactuação de novas metas de perdas poderá implicar impacto econômico-financeiro à concessão, bem como o fato de o índice de perdas em Charqueadas ser inferior à



média nacional e regional, entendeu necessário aguardar a regulamentação da Agência Nacional de Águas (peça 5955245, p. 06).

Ao final, concluiu que a Representação é absolutamente improcedente, não havendo ilegalidade ou irregularidade no Termo Aditivo firmado entre o Município e a CORSAN (peça 5955245, p. 06). Requereu o indeferimento da tutela de urgência e o arquivamento do processo (peça 5955245, p. 08).

Analisando as informações apresentadas, verifica-se que o Município registra que o atual índice de perdas de água na distribuição é de 28% e o Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa 074 não prevê redução neste percentual até dezembro de 2033.

O Prefeito justifica a desnecessidade de revisão da meta baseado na ausência de dispositivo legal ou norma da Agência Nacional de Águas ou da entidade reguladora competente, que regulamente o art. 11- B e defina o percentual ideal de perdas de água a ser almejado. Ademais, registra ser baixo o índice municipal, comparativamente com as demais regiões do país.

Destarte, observa-se que o Executivo Municipal de Charqueadas não possui a intenção de elaborar revisão dessas metas constantes no Contrato de Concessão n. 001/2023, objetivando de fato uma redução. À vista disso, não foram informadas medidas saneadoras a serem adotadas pelo Município.

Nesse sentido, ainda que o gestor mencione não haver percentual de redução definido pela legislação, importante considerar que a Lei Federal determina a necessidade de definição de metas de redução de perdas, situação que não está sendo respeitada pelo Executivo Municipal. Ademais, a Portaria n. 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional- MDR estabeleceu a meta de se alcançar 25% em perdas na distribuição até o ano de 2034. Logo, há uma diretriz nacional que deve ser seguida.

Nesse contexto, embora o gestor tenha se manifestado acerca da meta de redução de perdas de água, verifica-se que os esclarecimentos prestados não modificam a análise anteriormente apresentada por este Serviço Instrutivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUP. DE AUD. E INSTR. DE CONTAS MUNICIPAIS II – SAICM-II
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL II – SIM-II
Proc. Nº 014251-0200/24-0



Pelo exposto, ratifica-se a sugestão de não concessão da tutela de urgência.

Entretanto, sugere-se que seja determinado ao Executivo Municipal que pleiteie a repactuação do contrato, a fim de adequá-lo às metas de perda na distribuição da água definidas pelos órgãos executivos, pelas normas da agência reguladora e pela legislação aplicada.

À sua consideração.

Danielle Borges Grupe Muccillo
Auditor de Controle Externo



Senhor(a) Supervisor(a):
Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta
Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 03/07/2024.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 03/07/2024.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
1693

Processo
14251-0200/24-0

Página da
peça
1

Peça
6016808

DOCUMENTO
PÚBLICO

PARECER MPC Nº 7290/2024

Processo nº	014251-0200/24-0
Relator:	GABINETE IRADIR PIETROSKI
Tipo:	REPRESENTAÇÃO
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. TUTELA DEFINITIVA. REGULARIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO PARA A REVISÃO DE METAS. ACOMPANHAMENTO. CIÊNCIA.

I – Trata-se de Representação¹ para apurar possíveis irregularidades no termo aditivo de contrato² entre o Executivo Municipal de Charqueadas e a Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, tendo por objeto *a prestação, em regime de exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.*

Após a análise do Serviço de Instrução³, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para análise da tutela definitiva.

II – O Representante alegou, em síntese, que o Órgão Auditado praticou as seguintes irregularidades:

1) *Não cumpriu com a realização de licitação prévia (art. 175 CF, art. 2º, II e III e art. 14 da Lei de Concessões);*

2) *Não procedeu a consulta popular, através de publicação do texto do atual Contrato (art. 11, IV Lei Nacional do Saneamento Básico);*

¹ Apresentada por *Maicon Abad*.

² Em 25/07/2023, o Município de Charqueadas assinou com a Corsan o “Termo Aditivo para adequação do Contrato de Programa nº 074 ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação”, o qual foi redesignado “Contrato de Concessão nº 001/2023”, com vigência até 31/12/2062.

³ Peça nº 5977218.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3) Não cumpriu com a realização de audiência pública (art.11, IV, Lei Nacional Saneamento Básico);

4) Não apresentou estudos que comprovem a viabilidade econômico-financeira (art. 11, II, Lei Nacional Saneamento Básico);

5) Não apresentou os mecanismos de controle social (art. 11, 2º, inc. V, Lei Nacional Saneamento Básico);

6) Não apresentou compatibilidade com Plano Municipal de Saneamento Básico (ofensa ao §1º do art. 11 Lei Nacional Saneamento Básico);

7) Ausência de previsão das metas de progressivas e graduais de perdas na distribuição de água tratada (art. 11, §2º, inc. II, Lei Nacional Saneamento Básico);

8) Realizou pagamento de “outorga”, que é um critério de seleção em processo licitatório, sem ter processo licitatório (violação do art. 15 Lei das Concessões). Pagou para obter a prorrogação de contrato;

9) Formalizou o instrumento Contrato de Concessão sem atender aos dispositivos do art. 23 da Lei de Concessões;

10) Firmou “aditivo” contratual em data posterior ao dia 31/03/2022 (inconformidade art. 11-B, §1º, Lei 14.026/2020);

11) Outorga de serviços de concessão extinta (art. 42/43 Lei de Concessões);

12) Contrato de programa não regular e precário desde 31/03/2022;

13) Ato lesivo à administração pública. Pagou para obter a prorrogação do contrato pelo prazo de 35 anos, sem licitação, sem previsão legal, sem previsão contratual. Violação art. 5º, IV, al. “a”, “c” e “f”, da Lei 12.846 (Lei anticorrupção). Responsabilização pessoa jurídica.

O Grupo Especializado de Fiscalização - Desestatizações, por intermédio da Informação nº 013/2024 – GEF-D, manifestou-se nos termos a seguir:

O tema do aditamento contratual após a desestatização da Companhia tem alguns aspectos jurídico-institucionais que devem ser avaliados. Em uma primeira análise poderia se aventar o dever de licitar o ajuste para a incorporação das metas, na lógica de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

privatização da companhia não teria eficácia perante os titulares do serviço, de modo que esses teriam a obrigação de promover uma nova licitação.

Entretanto, esse tema está superado expressamente pelo art. 11-B, §2º da Lei n o 11.445/2007. Isso porque, de acordo com o referido dispositivo, a **licitação não é obrigatória**; na realidade, o titular do serviço possui uma escolha técnico-administrativa entre as seguintes soluções:

- 1) prestar diretamente a parcela remanescente de serviço (inciso I);
- 2) realizar uma licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta (inciso II); ou
- 3) promover o aditamento de contratos já licitados, em comum acordo com a contratada, e o reequilíbrio econômico-financeira correspondente (inciso III)

Reitera-se que, por força do art. 14 da Lei n o 14.026/2020, **todos os contratos de programa licitados no leilão da Corsan passam a ser contratos de concessão**, qualificados, também, como "contratos licitados", de modo a incidir a hipótese do artigo 11-B, §2º, III da Lei 11.445/2007.

Com base nisso, sustenta-se a decisão pelo aditamento contratual com o atual prestador dos serviços não só como **perfeitamente regular**, mas também como a solução tecnicamente mais adequada, sobretudo para o atingimento dos princípios da Lei n o 11.445/2007, quais sejam: o princípio da universalidade, da integralidade, da integração das infraestruturas, da eficiência e da sustentabilidade econômica e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de coleta de tratamento de esgoto⁴.

Por conseguinte, a **Unidade Técnica** concluiu pela **legalidade do aditamento** contratual aludido.

No entanto, salientou que devem ser **revistas**, no Contrato de Concessão, as **metas de redução de perdas na distribuição de água**, pois não há uma diminuição de fato, uma vez que o índice de perdas na distribuição se mantém constante ao longo dos anos.

À vista disso, opinou por **não ser concedida a tutela de urgência requerida**. Ademais, sugeriu que se determine ao Gestor a revisão das metas⁵

⁴ Peça n° 5865431, p. 15.

⁵ Constantes no item 6.2.1.2 (peça 5776390, p. 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

que constam no Contrato de Concessão nº 001/2023, a fim de que seja alcançada a redução pretendida.

Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Gestor para manifestação prévia⁶.

O Serviço de Instrução⁷ noticiou que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas a Ação Popular nº 5004091-06.2023.8.21.0156/RS, na qual foi indeferida a tutela antecipada, pendente a decisão de mérito. Além disso, destacou que o Gestor não informou as medidas adotadas para a revisão das metas aludidas. Por isso, sugeriu o deferimento de novo prazo para prestar *esclarecimentos*.

Do exame das razões apresentadas, a Instrução, em novo Informe Técnico, verificou que os elementos aportados são **insuficientes** para alterar as conclusões feitas. Desse modo, sugeriu, além da **não concessão da cautelar**, que seja determinado ao Executivo Municipal que pleiteie a repactuação do contrato, a fim de adequá-lo às metas de perda na distribuição da água.

III – No mérito, este *Parquet* concorda com as considerações lançadas pela Área Técnica no sentido de que é **regular** o termo aditivo do contrato em comento, razão pela qual não deve ser concedida a medida cautelar postulada. Inobstante, revela-se necessário que o Executivo Municipal de Charqueadas proceda à **revisão de metas** de redução de perdas na distribuição de água.

Portanto, compete ao Gestor adotar medidas saneadoras para adequar as metas à Lei Federal 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento Básico), tendo por base, também, no que couber, a Portaria nº 490/2021 do

⁶ Consoante a peça nº 5882376.

⁷ Peça nº 5977218.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, que estabeleceu o objetivo de alcançar o índice de 25% em perdas⁸ na distribuição até o ano de 2034.

IV – Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Indeferimento** do pedido de tutela de urgência;

2º) **Determinação** ao Executivo Municipal de Charqueadas, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana⁹, para que ***promova a repactuação do contrato, a fim de adequá-lo às metas de redução de perda na distribuição de água.***

3º) **Determinação** ao Controle Interno do Município para que acompanhe o cumprimento da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização solidária¹⁰.

4º) **Ciência** da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI,
Procurador-Geral.

Assinado digitalmente.

166

⁸ Salienta-se que, conforme noticiado pelo Gestor, o atual índice de perdas de água na distribuição do Município é de 28%, consideravelmente inferior à média nacional (37,8%).

⁹ Art. 71 da Constituição Federal: “IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

¹⁰ Nos termos do §2º do Art. 100 da Resolução nº 1.028/2015 TCE-RS: “Art. 100. A cientificação é o procedimento por meio do qual, nos termos dos ditames constitucionais, os responsáveis pelo sistema de controle interno darão conhecimento ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade por eles constatada. [...] § 2º A omissão na adoção do procedimento referido neste artigo implicará responsabilidade solidária do agente”.



Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 23 de Agosto de 2024, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 24ª Sessão da Segunda Câmara, aprazada para o dia 28 de Agosto de 2024 - 10h30min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 014251-0200/24-0
Órgão: PM de Charqueadas
Matéria: Representação

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.



Processo:	014251-0200/24-0
Órgão:	PM DE CHARQUEADAS
Matéria:	Representação
Interessado(s):	Ricardo Machado Vargas
Data da Sessão:	28-08-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Iradir Pietroski

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A CORSAN. REGULARIDADE DO ADITIVO. ARQUIVAMENTO.

Embora seja desejável a redução de perdas na distribuição de água, a Portaria 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional não é cogente, mas estabelece a redução como requisito para alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** com pedido de tutela de urgência, formulada por Maicon Abad, inscrito no CPF 862.487.740-72, noticiando, sob sua ótica, graves nulidades no termo aditivo de contrato firmado entre o **Município de Charqueadas e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN** (peça [5776387](#)).

O Representante alegou, em síntese, que o Órgão Auditado praticou as seguintes irregularidades:

- 1) Não cumpriu com a realização de licitação prévia (art. 175 CF, art. 2º, II e III e art. 14 da Lei de Concessões);
- 2) Não procedeu a consulta popular, através de publicação do texto do atual Contrato (art.11, IV Lei Nacional do Saneamento Básico);
- 3) Não cumpriu com a realização de audiência pública (art.11, IV, Lei Nacional Saneamento Básico);



- 4) Não apresentou estudos que comprovem a viabilidade econômico-financeira (art. 11, II, Lei Nacional Saneamento Básico);
- 5) Não apresentou os mecanismos de controle social (art. 11, 2º, inc. V, Lei Nacional Saneamento Básico);
- 6) Não apresentou compatibilidade com Plano Municipal de Saneamento Básico (ofensa ao §1º do art. 11 Lei Nacional Saneamento Básico);
- 7) Ausência de previsão das metas de progressivas e graduais de perdas na distribuição de água tratada (art. 11, §2º, inc. II, Lei Nacional Saneamento Básico);
- 8) Realizou pagamento de “outorga”, que é um critério de seleção em processo licitatório, sem ter processo licitatório (violação do art. 15 Lei das Concessões). Pagou para obter a prorrogação de contrato;
- 9) Formalizou o instrumento Contrato de Concessão sem atender aos dispositivos do art. 23 da Lei de Concessões;
- 10) Firmou “aditivo” contratual em data posterior ao dia 31/03/2022 (inconformidade art. 11-B, §1º, Lei 14.026/2020);
- 11) Outorga de serviços de concessão extinta (art. 42/43 Lei de Concessões);
- 12) Contrato de programa não regular e precário desde 31/03/2022;
- 13) Ato lesivo à administração pública. Pagou para obter a prorrogação do contrato pelo prazo de 35 anos, sem licitação, sem previsão legal, sem previsão contratual. Violação art. 5º, IV, al. “a”, “c” e “f”, da Lei 12.846 (Lei anticorrupção). Responsabilização pessoa jurídica.

Tendo em vista a necessidade de reunir elementos para subsidiar minha decisão em relação à Representação, determinei o seu encaminhamento à Direção de Controle e Fiscalização para que procedesse à verificação junto ao Executivo Municipal de Charqueadas acerca dos fatos suscitados no presente expediente (peça [5780462](#)).

Em atendimento à determinação, o Grupo Especializado de Fiscalização – Desestatizações deste Tribunal, manifestou-se por intermédio da Informação nº 013/2024 – GEF-D. Destacou a existência de ação judicial proposta por parte do peticionário contra o ato objeto da representação que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas, Ação Popular nº 5004091-06.2023.8.21.0156/RS, para a qual foi indeferida a tutela antecipada, sem decisão quanto ao mérito até aquele momento (peça [5776388](#)). Da peça técnica cabe destacar, ainda, o excerto a seguir (peça [5865431](#)):



O tema do aditamento contratual após a desestatização da Companhia tem alguns aspectos jurídico-institucionais que devem ser avaliados. Em uma primeira análise poderia se aventar o dever de licitar o ajuste para a incorporação das metas, na lógica de que a privatização da companhia não teria eficácia perante os titulares do serviço, de modo que esses teriam a obrigação de promover uma nova licitação.

Entretanto, esse tema está superado expressamente pelo art. 11-B, §2º da Lei n o 11.445/2007. Isso porque, de acordo com o referido dispositivo, a licitação não é obrigatória; na realidade, o titular do serviço possui uma escolha técnico-administrativa entre as seguintes soluções:

- 1) prestar diretamente a parcela remanescente de serviço (inciso I);
- 2) realizar uma licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta (inciso II); ou
- 3) promover o aditamento de contratos já licitados, em comum acordo com a contratada, e o reequilíbrio econômico-financeira correspondente (inciso III).

Reitera-se que, por força do art. 14 da Lei n o 14.026/2020, todos os contratos de programa licitados no leilão da Corsan passam a ser contratos de concessão, qualificados, também, como "contratos licitados", de modo a incidir a hipótese do artigo 11-B, §2º, III da Lei 11.445/2007.

Com base nisso, sustenta-se a decisão pelo aditamento contratual com o atual prestador dos serviços não só como perfeitamente regular, mas também como a solução tecnicamente mais adequada, sobretudo para o atingimento dos princípios da Lei n o 11.445/2007, quais sejam: o princípio da universalidade, da integralidade, da integração das infraestruturas, da eficiência e da sustentabilidade econômica e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de coleta de tratamento de esgoto.

Portanto, **a Unidade Técnica concluiu pela legalidade do aditamento contratual em questão.** No entanto, salientou que as metas de redução de perdas na distribuição de água devem ser revistas no Contrato de Concessão, pois não há uma diminuição de fato, uma vez que o índice de perdas na distribuição se mantém constante ao longo dos anos.

Em conclusão, opinou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida. Ademais, sugeriu que fosse determinada ao Gestor a revisão das metas que constam no Contrato de Concessão nº 001/2023 (item 6.2.1.2, peça [5776390](#), p. 5), a fim de que seja alcançada a redução pretendida.

Diante de tal cenário, com fundamento no inciso II, do artigo 10, da Resolução TCE nº [1112/2019](#), determinei a intimação do Gestor Responsável para



ciência acerca do conteúdo do presente processo, em especial ao constante na Informação Técnica nº 013/2024 – GEF-D (peça [5865431](#)), informando sobre eventuais medidas saneadoras adotadas.

Analisados os esclarecimentos, o Serviço de Instrução concluiu que o Gestor não apresentou medidas efetivas para a revisão das metas referidas, sugerindo o deferimento de novo prazo solicitado pelo Administrador para apresentar as providências a serem adotadas (peças [5897027](#) e [5902026](#)).

Após nova intimação (peça [5917039](#)) e novos esclarecimentos prestados pelo Gestor ([5955245](#)), a Instrução Técnica, em sua derradeira manifestação, concluiu que os elementos aportados eram insuficientes para alterar as conclusões do serviço Instrutivo apresentadas anteriormente. Desse modo, sugeriu, além do indeferimento da cautelar requerida pelo Representante, que fosse determinado ao Executivo Municipal que pleiteie a repactuação do contrato, a fim de adequá-lo às metas de perda na distribuição da água (peça [5977218](#)).

Encaminhados os autos para manifestação regimental do Ministério Público de Contas, este se pronunciou através do Parecer MPC nº 7290/2024, da lavra do Procurador-Geral, Ângelo Gräbin Borquette, concluindo nos seguintes termos (peça [6016808](#)):

III – No mérito, este Parquet concorda com as considerações lançadas pela Área Técnica no sentido de que é **regular** o termo aditivo do contrato em comento, razão pela qual não deve ser concedida a medida cautelar postulada. Inobstante, revela-se necessário que o Executivo Municipal de Charqueadas proceda à **revisão de metas** de redução de perdas na distribuição de água.

Portanto, compete ao Gestor adotar medidas saneadoras para adequar as metas à Lei Federal 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento Básico), tendo por base, também, no que couber, a Portaria nº 490/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, que estabeleceu o objetivo de alcançar o índice de 25% em perdas¹ na distribuição até o ano de 2034.

IV – Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Indeferimento** do pedido de tutela de urgência;

¹ Salienta-se que, conforme noticiado pelo Gestor, o atual índice de perdas de água na distribuição do Município é de 28%, consideravelmente inferior à média nacional (37,8%).



2º) **Determinação** ao Executivo Municipal de Charqueadas, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana², para que **promova** a repactuação do contrato, a fim de adequá-lo às metas de redução de perda na distribuição de água.

3º) **Determinação** ao Controle Interno do Município para que acompanhe o cumprimento da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização solidária³.

4º) **Ciência** da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório

Voto

O Representante se insurgiu em razão de alegadas nulidades no termo aditivo de contrato firmado entre o Município de Charqueadas e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN. (peça [5776387](#)) Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão do contrato assinado pelo Município e a CORSAN, bem como a determinação de realização de licitação para concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos. No mérito, a procedência da representação, com a ratificação dos pedidos liminares com a declaração de nulidade do contrato assinado (peça [5776387](#), pp. 78 e 79).

A Área Técnica opinou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida. **Concluiu pela legalidade do aditamento contratual em questão, em vista das disposições do art. 11-B, §2º da Lei nº 11.445/2007, no sentido de que a licitação não é obrigatória neste caso.** No entanto, sugeriu que fosse determinada ao Gestor a revisão das metas de redução de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão nº 001/2023 (item 6.2.1.2, peça [5776390](#), p. 5), a fim de que seja alcançada a redução pretendida.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, em anuência às conclusões da área técnica posiciona-se pela regularidade do termo aditivo do contrato em questão, razão pela qual opina pelo indeferimento da medida cautelar postulada pelo

² Art. 71 da Constituição Federal: “IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

³ Nos termos do §2º do Art. 100 da Resolução nº 1.028/2015 TCE-RS: “Art. 100. A cientificação é o procedimento por meio do qual, nos termos dos ditames constitucionais, os responsáveis pelo sistema de controle interno darão conhecimento ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade por eles constatada. [...] § 2º **A omissão na adoção do procedimento referido neste artigo implicará responsabilidade solidária do agente**”.



Representante. Ademais, o Parquet acompanha a Instrução Técnica ao destacar a necessidade de o Executivo Municipal proceder à revisão das metas de redução de perdas na distribuição de água que constam no Contrato de Concessão, de 28% para 25%.

Entretanto, pedindo vênia ao Agente Ministerial e à Área Técnica, embora seja desejável a redução de perdas na distribuição de água, verifico que a [Portaria 490/2021](#)⁴ do Ministério do Desenvolvimento Regional, referida pela Instrução, não é cogente, mas estabelece a redução como requisito para alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Ademais, enquanto a média nacional de perdas de água é de 37,8%, na municipalidade de Charqueadas é de 28%.

Sendo assim, até que haja regulamentação impositiva, deixo de acatar as sugestões técnica e Ministerial para recomendar ao Executivo Municipal que proceda à revisão das metas contratuais de redução de perdas na distribuição de água, cabendo ao Gestor decidir sobre a conveniência e oportunidade da desejável melhoria.

Diante do exposto, acolho as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, excetuando-se a recomendação de redução de perdas de água em 3% e adoto os seus fundamentos como razões de decidir.

Portanto, **entendo pela não concessão de tutela de urgência, pelo consequente arquivamento do feito.**

Desta forma, considerando o conjunto probatório carreado aos autos e, alinhado em linhas gerais com o posicionamento externado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO por:**

a) **não conceder provimento de tutela de urgência** em face da contratação em exame;

⁴ PORTARIA Nº 490, DE 22 DE MARÇO DE 2021: Art. 1º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União ficam condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, nos termos desta Portaria.



b) **arquivar** o presente expediente após o cumprimento dos consectários desta decisão e o decurso dos prazos processuais.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Processo n. 014251-02.00/24-0
Decisão n. 2C-0845/2024

– Representação. **Executivo Municipal de Charqueadas**. Termo Aditivo ao Contrato Firmado com a Corsan – Companhia Riograndense de Saneamento. Interessado: **Ricardo Machado Vargas**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) não conceder provimento de tutela de urgência em face da contratação em exame;

b) arquivar o presente expediente após o cumprimento dos consectários desta decisão e o decurso dos prazos processuais.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Iradir Pietroski (Relator) e Alexandre Postal.

Sala Virtual, em 28-08-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.